



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA



LEI MUNICIPAL N° 2.885/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DE ZONEAMENTO URBANO E DISCIPLINA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eliene Nunes de Oliveira, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

TÍTULO I

Capítulo I

Dos Princípios Básicos

Art. 1º. O Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Itaituba, realizados por agentes públicos e privados, são regulamentados pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei e todos os seus desdobramentos integram o Plano Diretor Participativo do Município de Itaituba.

Art. 3º. Esta Lei estabelece as normas e as condições para zoneamento, uso e ocupação do solo urbano no município de Itaituba, definindo parâmetros para implantação das atividades, conforme as áreas de implantação:

§ 1º. Tratando-se de área urbana são regulamentadas a localização, a intensidade de ocupação do solo e as condições em que a atividade pode ocorrer.

§ 2º. Tratando-se de área rural são estabelecidas normas gerais para implantação da atividade.

§ 3º. As atividades de que trata este artigo estão regulamentadas no Título II desta lei.

Art. 4º. As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I. Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- II. Na concessão de alvarás de construção;
- III. Na concessão de alvarás de estabelecimento de atividades urbanas e na instalação de estabelecimentos em geral;
- IV. Na urbanização de áreas e na implantação das instalações e equipamentos de infraestrutura e serviços urbanos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- V. No parcelamento do solo;
- VI. Na expedição de certidões de anuência.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º. Esta Lei dispõe sobre o ordenamento e a regulação do uso, da ocupação do solo e da hierarquização viária, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I. a ordenação das funções da cidade através da utilização racional do território, dos recursos naturais e do sistema viário e de transporte, quando do parcelamento do solo, da implantação e do funcionamento das atividades residenciais, comerciais, de serviços e industriais;
- II. A melhoria da qualidade ambiental, preconizando a preservação e a proteção do ambiente natural e histórico-cultural;
- III. a adequação das densidades do assentamento urbano à disponibilidade da infraestrutura e equipamentos públicos, promovendo a racionalização do uso da infraestrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- IV. a compatibilidade da densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como com a infraestrutura instalada e projetada;
- V. a implementação de instrumentos urbanísticos de incentivo à promoção de programas de desenvolvimento econômico, habitacional, revitalização urbana e conservação do patrimônio ambiental natural e construído;
- VI. o atendimento à função social da propriedade imobiliária urbana, preconizado pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para efeito desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

- I. **ALINHAMENTO**: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;
- II. **ALVARÁ**: É o documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infraestrutura, projeto de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades;
- III. **ANÁLISE DE ATIVIDADE (AA)**: É a análise realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos alvarás de obras e de localização e que consiste na avaliação das características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo;
- IV. **ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO (AL)**: É a análise realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos alvarás de obras e de localização de forma a compatibilizar os usos nas Zonas;
- V. **ÁREA ADENSADA** - aquela que apresenta a utilização máxima dos parâmetros de ocupação dos lotes regulamentados nesta lei;
- VI. **ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL**: soma de todas as áreas cobertas de uma edificação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- VII. **ÁREA COBERTA:** área total da edificação medida na projeção vertical de seus beirais ou projeções verticais de suas coberturas;
- VIII. **ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL:** soma das áreas cobertas de uma edificação que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- IX. **ÁREA CONSTRUÍDA NÃO COMPUTÁVEL:** soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- X. **ÁREA COMUM:** área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária
- XI. **ÁREA DE MANOBRAS** - área disponível para a realização de manobras de veículos para carga e descarga, totalmente interna ao lote;
- XII. **ÁREA INSTALADA:** a área, construída ou não, efetivamente ocupada por uma atividade ou empreendimento, sendo integradas por: áreas destinadas à estocagens diversas, secagens, lavagens, pátio de manobras, shows, feiras, exposição, eventos diversos e outros, destinados a realização de funções intrínsecas ao funcionamento da atividade ou empreendimento que ocupa a área em questão e excluem-se da Área Instalada, as áreas de estacionamento de veículos destinadas ao público usuário da edificação ou empreendimento.
- XIII. **ÁREA LIVRE DE USO PÚBLICO:** áreas de uso comum do povo e destinadas à implantação de praças e parques públicos, também denominadas de espaço livre, sistema de esporte e lazer;
- XIV. **ÁREA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE** - área pavimentada destinada à circulação de veículos para embarque e desembarque de pessoas
- XV. **ÁREAS VERDES** - espaços livres urbanos não impermeabilizados, onde há o predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos;
- XVI. **ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO** - é o espaço integrado ao Patrimônio Público, que deve desempenhar uma função ecológica, paisagística e recreativa, visando à melhoria da qualidade ambiental das áreas urbanas, tais como: parques, praças e grandes canteiros de avenida
- XVII. **ASSENTAMENTOS INFORMAIS:** ocupações informais de áreas públicas consolidadas;
- XXVIII. **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO:** número de vezes que a área total do lote ou gleba pode ser reproduzida em área construída computável;
- XIX. **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO:** é a relação mínima entre a área total edificada ou a edificar, em um lote, que não caracterize a subutilização do imóvel para uma determinada zona.
- XX. **COEFICIENTE DE COBERTURA VEGETAL ARBÓREA:** a relação entre a área que deverá ser preservada ou recuperada com maciço de vegetação arbórea e arbustiva e a área total de um lote ou gleba;
- XXI. **COEFICIENTE DE PERMEABILIDADE:** a relação entre a área permeável do lote e a área do próprio lote;
- XXII. **CONDOMÍNIO URBANÍSTICO:** gleba dividida em unidades autônomas destinadas a edificações unifamiliares e áreas de uso comum dos condôminos;
- XXIII. **COMCID:** Conselho Municipal da Cidade de Itaituba;
- XXIV. **DESDOBRO:** subdivisão de um lote em novos lotes, com acesso por via pública existente e que constituam novas unidades independentes de propriedade;
- XXV. **DESMEMBRAMENTO:** a subdivisão de glebas em lotes destinados à urbanização ou à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias, nem prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
- XXVI. **ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV:** visa diagnosticar e levantar o grau de alteração da qualidade de vida da população residente ou usuária da área objeto de interesse do projeto ou intervenção urbanística.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- XXVII. EMBARGO: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra no seu todo ou em parte ou a suspensão de uma atividade;
- XXVIII. EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO: os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, segurança, transporte, esporte, lazer e convívio social;
- XXIX. FRAÇÃO IDEAL: índice de participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico ou edificação de propriedade coletiva;
- XXX. GABARITO: altura da edificação, medida a partir do nível do meio fio até o ponto mais alto da cobertura, incluindo a caixa d'água ou qualquer outro elemento construtivo;
- XXXI. GLEBA: imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXXII. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: implantação de uma unidade por lote;
- XXXIII. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: implantação de mais de uma unidade por lote, podendo ser horizontal ou vertical;
- XXXIV. HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: habitação voltada ao atendimento de população com renda familiar até 03 (três) salários mínimos;
- XXXV. HABITE-SE: instrumento que certifica a conformidade de uma determinada obra com a legislação municipal e autoriza sua utilização;
- XXXVI. INFRAESTRUTURA URBANA: arruamento, equipamentos públicos, rede de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, rede de drenagem de águas pluviais, redes de comunicação, pavimentação e arborização de vias públicas, coleta regular de resíduos sólidos.
- XXXVII. IMPLANTAÇÃO DE RISCO À NAVEGAÇÃO AÉREA - assim é considerada toda aquela atividade que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumaça ou emanações que possam proporcionar riscos à navegação aérea, a exemplo de usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea;
- XXXVIII. LARGURA DA VIA: a largura efetiva da via incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação;
- XXXIX. LEITO CARROÇÁVEL: a pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composto de uma ou mais faixas de rolamento;
- XL. LOTE: a parcela de terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbanos com pelo menos um acesso por via oficial;
- a) LOTES CONFINANTES: Lotes que têm ao menos um ponto em comum com o imóvel em questão;
- b) LOTES CIRCUNDANTES: Lotes que estão na mesma rua, quadra e quadra oposta do imóvel em questão, e não são Defrontantes ou Confinantes;
- c) LOTES DEFRONTANTES: Lotes que estão em frente ao imóvel em questão e em frente aos Circundantes.
- XLI. LOTEAMENTO: subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;
- XLII. LOTEAMENTOS REGULARES: parcelamentos aprovados pelo órgão central do sistema de planejamento municipal e registrados no Cartório competente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- XLIII. LOTEAMENTOS CLANDESTINO: parcelamentos públicos ou privados não aprovados pelo órgão central do sistema de planejamento municipal, sem litígios em relação à posse dos lotes;
- XLIV. LOTEAMENTOS IRREGULARES: parcelamentos públicos ou privados não aprovados e com litígio em relação à posse dos lotes;
- XLV. Nível de Critério de Avaliação de ruído – NCA - conforme NBR 10.151/junho 2000 ou substituta correspondente;
- XLVI. OUTORGA ONEROSA: autorização para construir além dos limites estabelecidos para o local, ou para alteração de uso de solo, mediante pagamento ao Município;
- XLVII. OUTORGA NÃO ONEROSA: autorização para construir além dos limites estabelecidos para o local, sem efetuar pagamento ao Município;
- XLVIII. PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS: subdivisão de terras nas formas de loteamento, desmembramento ou desdobro;
- XLIX. POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA: população com renda familiar até 3 (três) salários mínimos;
 - L. POTENCIAL CONSTRUTIVO DE UM LOTE OU GLEBA: produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento;
 - LI. POTENCIAL CONSTRUTIVO EXCEDENTE: é a parcela do Coeficiente de Aproveitamento vinculado a um lote que ultrapasse o seu potencial construtivo, passível de aquisição onerosa;
 - LII. RECUO MÍNIMO: menor distância entre o limite da edificação e a divisa do lote, medida ortogonalmente a esta ou a menor distância entre duas edificações;
 - LIII. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO: a regularização fundiária de loteamentos irregulares ou clandestinos, na qual não se caracteriza o interesse social;
 - LIV. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL: a regularização fundiária de loteamentos irregulares ou clandestinos e assentamentos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda;
 - LV. REMEMBRAMENTO: a reunião de dois ou mais lotes para formação de um único lote;
 - LVI. RUÍDO - o ruído é qualquer som indesejável, desagradável ou perturbador, física ou psicologicamente, para quem o ouve. Varia na sua composição em termos de frequência, intensidade e duração;
 - LVII. SUBUTILIZAÇÃO DO IMÓVEL: é a situação em que a área construída da edificação é inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo do imóvel para a zona;
 - LVIII. TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA DO LOTE OU GLEBA: percentual entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou gleba onde se pretende edificar, não podendo ser consideradas isoladas as taxas de ocupação por pavimentos;
 - LIX. TAXA DE PERMEABILIDADE: área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana;
 - LX. TERRAÇO: área externa aberta de uma edificação ou de uma unidade, que tem acesso por meio de compartimento de uso comum ou privado, protegida por peitoril, podendo ser coberta ou não;
 - LXI. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR: instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado de um imóvel para outro;
 - LXII. VARANDA (balcão, sacada ou eirado): terraço com cobertura;
 - LXIII. TESTADA: comprimento da frente do lote ou gleba, medida entre as divisas laterais e no alinhamento da via pública ou via principal, no caso de lotes com mais de uma frente.
 - LXIV. UNIDADE HABITACIONAL - edificação ou parte de uma edificação destinada à habitação de uma família;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- LXV. VAGA DE CARGA/DESCARGA - vaga destinada a carga e descarga, esta não deve obstruir a área de manobras;
- LXVI. VIA: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central
- LXVII. ZONA - denominação genérica utilizada para referir: macrozona, zona de ocupação, zona de especial interesse e subzonas.

TÍTULO II

DO USO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Uso do Solo Urbano trata da implantação de Atividades e empreendimentos nas áreas urbanas do município, tanto na sede como nos seus distritos.

Art. 8º. O uso e ocupação do solo passam a ser disciplinados por normas referentes:

- I. à zona em que o imóvel se situa;
- II. à categoria de uso do imóvel;
- III. aos índices urbanísticos que definem a ocupação e o aproveitamento do lote;
- IV. à classificação da via onde se localiza o imóvel;
- V. compatibilidade de vizinhança.

Art. 9º. As normas previstas nesta lei complementar aplicam-se, no que couber, aos procedimentos de aprovação de edificações e de licenciamento de atividades.

Parágrafo Único. As atividades e empreendimentos com uso misto, e que agruparem duas ou mais categorias de uso, serão analisadas e classificadas pelo COMCID, de acordo com a classificação mais restritiva.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE USO

Art. 10. Os critérios adotados nesta lei complementar para discriminar categorias de uso do solo referem-se:

- I. às atividades específicas para áreas de preservação e tipologia das edificações;
- II. ao padrão habitacional, no caso de uso residencial;
- III. à finalidade ou destinação do imóvel, ou tipo de atividades a que o imóvel se destina;
- IV. aos diferentes requisitos de localização, de acesso e disponibilidade de serviços públicos, quando a atividade assim o determinar;
- V. aos níveis de controle ambiental, particularmente a emissão de ruídos, vapores, gases e odores;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- VI. ao potencial de interferência no trânsito;
- VII. à periculosidade, ou riscos de acidentes.

Art. 11. As diversas atividades e empreendimentos são classificadas em 04 (quatro) categorias:

- I. Compatível: os que não apresentam caráter de incomodidade à atividade residencial, podendo funcionar anexas às residências e que, pelo seu caráter, servem de apoio à vida de âmbito local;
- II. Baixo Impacto: os que, por seu baixo grau impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infraestrutura, podem e devem integrar-se ao uso residencial, sem necessidade de mitigação dos incômodos gerados;
- III. Médio Impacto: os que, por seu grau impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infraestrutura, podem integrar-se à vizinhança, adequando-se às exigências desta lei;
- IV. Alto Impacto: as que, por seu grau impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infraestrutura, devem submeter-se à condições especiais para sua localização e instalação.

§ 1º A categoria Alto Impacto subdivide-se em Alto Impacto Segregável e Alto Impacto Não Segregável:

- a) A subcategoria Alto Impacto Segregável abrange as atividades e empreendimentos altamente impactantes ou localizando-se em Zona Urbana especialmente destinada a esta subcategoria de Uso.
- b) A subcategoria Alto Impacto Não Segregável abrange as atividades e empreendimentos que, apesar de sua característica impactante, podem ser implantados em algumas Zonas Urbanas, desde que submetido à condições especiais.

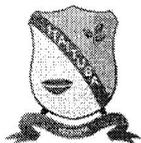
Art. 12. As Atividades e Empreendimentos da subcategoria Alto Impacto Não Segregável estão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de impacto de Vizinhança (RIV).

§ 1º. O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança serão analisados pela câmara técnica específica do Conselho Municipal da Cidade – COMCID, sob a coordenação do órgão central do sistema de planejamento municipal, segundo legislação específica.

§ 2º. O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados em Audiência Pública como pré-requisito para que seja apresentado ao Conselho Municipal das cidades – COMCID.

§ 3º. A Audiência Pública será realizada na região administrativa a qual se destina a atividade ou empreendimento, na sede da administração regional ou em local indicado por seu representante legal.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE USO COMPREENDIDAS PELAS CATEGORIAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 13. Integram a categoria de Uso Compatível, as seguintes atividades e empreendimentos:

I. USO RESIDENCIAL

- a. Residências unifamiliares;
- b. Residências multifamiliares, conjuntos habitacionais horizontais ou verticais com até 10 (dez) unidades habitacionais;

II. SERVIÇO E COMERCIAL VAREJISTA:

- a. Serviços profissionais e de negócios a exemplo de escritórios, consultórios, bancos de sangue, clínicas médicas, ateliês, comércio de produtos médicos, hospitalares e odontológicos, corretoras e empresas de seguro, locadoras de vídeo e lan house, com área construída até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b. Comércio a exemplo de padaria, mercearias, laticínios, bazares, confeitarias, sorveterias, casas de café, rotisserias, papelarias, floriculturas, manufatura de congelados e comida preparada em embalagens, com área construída até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- c. Serviços de natureza intelectual ou esportiva tais como academias de ginástica, dança e similares, com área construída até 200 m² (duzentos metros quadrados);
- d. Serviços pessoais e domiciliares a exemplo de chaveiros, eletricitas, cabeleireiros, centros estéticos, encanadores, lavanderias, ateliê de costura e alfaiataria, sapateiros, bicicletaria destinada somente a pequenos reparos, com área construída até 100 m² (cem metros quadrados).

III. SERVIÇO DE EDUCAÇÃO

- a. Berçários, creches, núcleos de recreação infantil, estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, conforme define legislação específica e casas de repouso, com área construída até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º Nas edificações residenciais multifamiliares será admitido licenciamento das atividades da categoria Compatível, desde que autorizadas pelo condomínio, desde que não haja contratação de funcionários e sem estocagem de mercadorias.

§ 2º Os casos omissos ou dúvidas sobre outras atividades aqui não relacionadas, deverão ser encaminhados e decididos pela Câmara Técnica específica do COMCID.

Art. 14. Integram a categoria de Baixo Impacto as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I. USO RESIDENCIAL:

- a. Empreendimentos habitacionais horizontais ou verticais compreendendo entre 11 (onze) a 20 (vinte) unidades habitacionais;

II. SERVIÇO E COMERCIAL VAREJISTA:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- a. Comércio a exemplo de bares sem música, lanchonetes, bazares, padarias/confeitarias, mercados, sorveterias, casas de café, rotisseries, papelarias, floriculturas, manufatura de congelados e comida preparada em embalagens, com área construída de 151 m² (cento e cinquenta e um metros quadrados) até 300m² (trezentos metros quadrados);
 - b. Serviços profissionais e de negócios a exemplo de escritórios, consultórios, bancos de sangue, clínicas médicas, ateliês, comércio de produtos médicos, hospitalares e odontológicos, corretoras e empresas de seguro, locadoras de vídeo e lan house, com área construída de 251m² (duzentos e cinquenta e um metros quadrados) até 500m² (quinhentos metros quadrados);
 - c. serviços de natureza intelectual ou esportiva tais como institutos/escolas de música, idiomas, autoescolas, escola de informática, academias de ginástica, dança e similares, com área construída de 201m² (duzentos e um metros quadrados) até 300m² (quinhentos metros quadrados);
 - d. serviços pessoais e domiciliares a exemplo de chaveiros, eletricitas, cabeleireiros, centros estéticos, encanadores, lavanderias, ateliê de costura e alfaiataria, sapateiros, bicicletaria destinada somente a pequenos reparos, com área construída de 101 m² (cento e um metros quadrados) até 250m² (duzentos e cinquenta e metros quadrados).
 - e. berçários, creches, núcleos de recreação infantil, estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, conforme define legislação específica e casas de repouso, cursos livres e bufês, com área construída de 251m² (duzentos e cinquenta e um metros quadrados) até 500m² (quinhentos metros quadrados);
 - f. serviços socioculturais a exemplo de associações beneficentes, comunitárias, de vizinhança e entidades de classe, estas com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, vedado em suas dependências a realização de festas e bailes.
- III. INDUSTRIAL
- a. Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras;
 - b. Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido;
 - c. Fabricação de peças ornamentais e/ou estruturais de cimento e/ou gesso;
 - d. Fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial tais como: galvanização, anodização, fosfatização, pintura por aspensão aplicação de verniz e esmaltação;
 - e. Fabricação de máquinas sem tratamento químico de superfície (como item acima) e fundição;
 - f. Indústria de material elétrico e de comunicações, com exceção de fabricação de pilhas, baterias e acumuladores de energia;
 - g. Fabricação de artigos de madeira, móveis e artigos do mobiliário, para uso residencial, comercial ou industrial, com área construída até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
 - h. Fabricação de artefatos de papel ou papelão não associados a produção de papel ou papelão;
 - i. Fabricação de artefatos diversos de couro, peles e calçados em geral;
 - j. Indústrias que produzem artigos de material plástico, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e materiais plásticos;
 - k. Indústria de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- l. Fabricação de massas alimentícias, doces em geral, balas, biscoitos e produtos de panificação;
- m. Fabricação de cervejas, chopes, malte e bebidas não alcoólicas, com área construída até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
- n. Industrias editoriais e gráficas;

Art. 15. Integram a categoria de Médio Impacto as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I. USO RESIDENCIAL:

- a. Empreendimentos habitacionais horizontais ou verticais compreendendo entre 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) unidades habitacionais;
- b. Condomínios urbanísticos com até 50 (cinquenta) unidades imobiliárias.

II. COMERCIAL VAREJISTA:

- c. Lojas de departamento, centros comerciais não dotados de lojas "âncoras", praças de alimentação e/ou estabelecimentos de entretenimento, supermercados, concessionárias de veículos; máquinas pesadas e equipamentos em geral, lojas de departamentos, com áreas construídas de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- d. Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem máxima de 60.000 (sessenta mil) litros de combustível, lavagem de veículos que envolva lubrificação e lojas de conveniência;
- e. Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento de até 520 kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP;
- f. Comércio e depósitos de materiais, lojas de tintas e resinas, depósito de materiais recicláveis ("ecopontos") e atividades não poluentes relacionadas com a triagem e reciclagem de materiais;
- g. Comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas ("ferro-velhos")

III. COMERCIAL ATACADISTA:

- a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada de até 3.000 m² (três mil metros quadrados).

IV. SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO:

- a) Hotéis, hospedaria, pousadas, albergues e pensões similares com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- b) Motéis;
- c) Atividades com música, a exemplo de clubes e casas noturnas, choperias, pizzarias, discotecas, restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e similares com até 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída;

V. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO:

- a) Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares, instituições de ensino superior, públicos ou privados com área construída de 501m² (quinhentos e um metros quadrados) até 700m² (setecentos metros quadrados)
- b) Ensino especializado: institutos/escolas de música, idiomas, autoescolas, academias/escolas de ginástica e dança, lutas marciais, natação, escolas de informática e similares com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

área construída entre 301m² (trezentos e um metros quadrados) até 700m² (setecentos metros quadrados).

VI. SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, postos, policlínicas e centros de saúde públicos e privados sem internação e áreas afins;
- b) Hospitais gerais e especializados, maternidades, prontos-socorros, casas de saúde, spas e similares com até 40 (quarenta) leitos;
- c) Laboratórios de análises clínicas e exames especializados;
- d) Clínicas e hospitais veterinários;
- e) Serviços de assistência social, asilos, abrigos, sanatórios, albergues e similares.

VII. TELECOMUNICAÇÕES:

- a) Emissoras de rádio, televisão, jornais e agências de notícias;

VIII. SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, não relacionados em outros itens desta lei, com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);
- b) Delegacias de Polícia;
- c) Cadeias e albergues para reeducandos;
- d) Quartéis e corporações militares com área instalada superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

IX. SERVIÇOS FINANCEIROS:

- a) Agências e postos bancários, cooperativas de crédito e postos de autoatendimento 24h (vinte e quatro horas) e afins.

X. ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO:

- a) Salas de reuniões, cinemas, teatros, auditórios e similares com área construída computável entre 350 a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Parques de diversões com área instalada até 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- c) Ginásios, estádios e complexos esportivos com capacidade para até 500 (quinhentos) participantes/frequentes;
- d) Clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas (folclóricas) com até 500 (quinhentos) participantes/frequentes;
- e) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com área instalada até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- f) Casas de shows e espetáculos, boates, clubes noturnos e similares, com área construída até 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- g) Funerárias com capelas mortuárias (velórios) com área construída até 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- h) Templos religiosos com área construída entre 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

XI. SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO:

- a) Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros com até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área instalada;
- b) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área instalada;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- c) Terminais de transporte coletivo, estações de transbordo urbano e interurbano de passageiros;
- d) Estacionamentos e edifícios garagens com até 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área instalada;
- e) Oficinas mecânicas, assistência técnica, reparação e manutenção de automóveis, máquinas e equipamentos, com área construída entre 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

XII. INDUSTRIAL

- a. Britamento de pedra;
- b. Fabricação de artigos de metal com tratamento de químico de superfície tais como: galvanização, anodização, fosfatização, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação;
- c. Fabricação de máquinas com tratamento químico de superfície (como item acima) e fundição;
- d. Fábrica de pilhas, baterias e acumuladores;
- e. Desdobramento de madeira, inclusive serraria, e Fabricação de chapas de madeira aglomerada e prensada;
- f. Marcenaria com área construída superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
- g. Fabricação de artigos de borracha em geral;
- h. Fabricação de produtos de perfumaria;
- i. Fabricação de velas;
- j. Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, artificiais sintéticas ou de origem animal;
- k. Fiação e Tecelagem;
- l. Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
- m. Matadouros, frigoríficos e laticínios;
- n. Fabricação de fermentos e leveduras;
- o. Fabricação de bebidas alcoólicas;
- p. Indústria do fumo;
- q. Usina de produção de concreto e argamassas para a construção civil;
- r. Fabricação de carvão vegetal;

XIII. OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS:

- a. Entrepósitos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas e estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais de construção, produtos alimentícios ou insumos agrícolas, de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área instalada;
- b. Atividades de extração de produtos vegetais;

Art. 16. As atividades e empreendimentos da categoria Médio Impacto deverão se submeter à Análise de Atividade e Análise de Localização.

§ 1º. Análise de Atividade é realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos alvarás de obras e de localização e consiste na avaliação das características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo;

§ 2º. Análise de Localização é a análise realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos alvarás de obras e de localização e consiste na avaliação de:

- a) Usos dos lotes confinantes e defrontantes ao de uma atividade ou empreendimento em processo de aprovação na Prefeitura.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

b) Usos dos lotes circundantes ao de uma atividade ou empreendimento em processo de aprovação na Prefeitura.

§ 3º. A Análise de Localização será favorável à liberação da atividade ou empreendimento quando identificar mais de 40% (quarenta por cento) de usos não residenciais dos lotes circundantes, confinantes e defrontantes, respeitando também os critérios do zoneamento

§ 4º. Os lotes vagos serão computados no uso não residencial.

§ 5º. A Análise de Atividade de que trata o inciso III do artigo 6º desta lei avaliará as características de Médios Impactos potencialmente geradoras de incompatibilidade de vizinhança quanto à:

- a) Poluição sonora;
- b) Efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos;
- c) Poluição atmosférica (material particulado, gases e vapores);
- d) Riscos de segurança (explosivos, inflamáveis líquidos, GLP e outros);
- e) Geração de tráfego;

§ 6º. As atividades industriais da categoria Médio Impacto poderão ser reclassificadas para a categoria Compatível, Baixo Impacto ou Alto Impacto Não Segregável, através da Análise de Atividade.

§ 7º. A Análise de Atividade resultará em parecer favorável ou desfavorável ao processo em análise.

§ 8º. Em caso de parecer favorável, a Análise de Atividade poderá estabelecer exigências técnicas adicionais às definidas nesta Lei, de acordo com as normas técnicas e resoluções oficiais, bem como demais legislações ambientais e urbanísticas pertinentes.

Art. 17. Integram a Subcategoria Alto Impacto Não Segregável, as seguintes atividades e Empreendimentos, por tipo de uso:

I. USO RESIDENCIAL:

- a. Empreendimentos habitacionais horizontais ou verticais compreendendo quantidade acima de 40 (quarenta) unidades habitacionais;
- b. Condomínios urbanísticos compreendendo quantidade acima de 50 (cinquenta) unidades imobiliárias.

II. USO COMERCIAL VAREJISTA:

- a. Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais e *shopping center* com área construída superior a 2.500 m² (cinco mil metros quadrados);
- b. Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;
- c. Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento de entre 520 kg (quinhentos e vinte quilos) e 1.560 kg (mil quinhentos e sessenta quilos) de GLP;
- d. Comércio de fogos de artifício com estocagem até 20 kg (vinte quilos) de produtos explosivos.

III. COMERCIAL ATACADISTA:

- a. Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada de 3.000 m² (três mil metros quadrados) a 6.000 m² (seis mil metros quadrados).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

IV. USO MISTO:

- a. Uso residencial, prestação de serviço, comercial ou de uso misto com mais de 16 (dezesesseis) unidades autônomas e/ou gabarito de altura superior a dois (02) pavimentos.

II. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO:

- a. Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares, instituições de ensino superior, públicos ou privados, acima de 700 m² (setecentos metros quadrados) de área construída;
- b. Ensino especializado: institutos/escolas de música, idiomas, autoescolas, academias/escolas de ginástica e dança, lutas marciais, natação, escolas de informática e similares acima de 700 m² (setecentos metros quadrados) de área construída.

III. SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a. Hospitais gerais e especializados, maternidades, prontos-socorros, casas de saúde, spas e similares com mais de 40 (quarenta) leitos;

IV. SERVIÇOS PÚBLICOS:

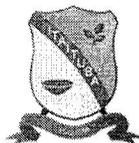
- a. Quartéis e corporações militares com área instalada superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

V. ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO:

- a. Salas de reuniões, cinemas, teatros, auditórios e similares com área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b. Parques de diversões com área instalada superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).
- c. Ginásios, estádios e complexos esportivos com capacidade superior área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).
- d. Clubes esportivos, recreativos e agremiações com frequência superior a 500 (quinhentos) participantes/frequentadores; Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com área instalada superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- e. Casas de shows e espetáculos, boates, clubes noturnos e similares, com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- f. Funerárias com capelas mortuárias (velórios) com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- g. Templos religiosos e similares acima de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

VI. SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO:

- a. Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros e/ou cargas com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área instalada;
- b. Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com mais de 5.000 m² de área instalada;
- c. Terminais rodoviários interurbanos de passageiros;
- d. Heliportos;
- e. Terminais de transporte fluvial interurbano de passageiros e/ou cargas.
- f. Estacionamentos e edifícios garagens com área instalada superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

g. Oficinas mecânicas, assistência técnica, reparação e manutenção de automóveis, máquinas e equipamentos, com área construída superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

h. Entrepósitos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas e estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais de construção, produtos alimentícios ou insumos agrícolas, com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área instalada;

VII. OUTROS SERVIÇOS:

- a. Crematórios e cemitérios verticais e horizontais;
- b. Caixa forte central.

VIII. SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO:

a. Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área instalada.

IX. INDUSTRIAL:

a. Indústrias da categoria médio impacto cuja Análise de Atividade definir o reenquadramento na categoria Alto Impacto Não Segregável;

b. Entrepósitos, depósitos, armazéns de estocagem de matéria prima e estabelecimento de atacadistas ou varejistas de materiais de construção, produtos alimentícios ou insumos agrícolas com área instalada superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

c. Armazéns e silos para produtos agrícolas com capacidade de até 1.200 T (um mil e duzentas toneladas).

d. Fabricação de papel e pasta mecânica;

e. Secagem e salga de couros e peles – curtume;

f. Produção de fundidos ou forjados de ferro e aço com tratamento químico superficial e/ou galvanização;

g. Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias;

h. Produção de formas, moldes e peças de metais não ferrosos, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanização;

i. Fabricação de celulose;

j. Fabricação de produtos químicos; de sabões, detergentes e glicerina;

k. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;

X. ENERGIA:

a. Linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão;

b. Subestações.

XI. TELECOMUNICAÇÕES:

a. Torres de telecomunicações

§ 1º. Para o licenciamento das atividades da subcategoria Alto Impacto Não Segregável deverá ser elaborado Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 2º. Outras atividades não listadas nesta Lei como Alto Impacto Não Segregável, mas passíveis de serem enquadrados nessa categoria, poderão receber esse enquadramento, caso haja necessidade, desde que seja efetuado estudo pela Câmara Técnica do COMCID submetido à apreciação desse Conselho e regulamentado por decreto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

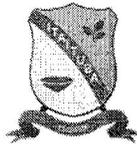
Art. 18. Integram a Subcategoria Alto Impacto Segregável, as seguintes atividades e Empreendimentos, por tipo de uso:

- I. COMERCIAL VAREJISTA:
 - a. Comércio e depósito de fogos de artifício e explosivos, com estocagem superior a 20 (vinte) quilos de produtos e explosivos.
- II. COMERCIAL ATACADISTA:
 - a. Distribuidora de combustíveis e derivados de petróleo;
 - b. Empresas de envasilhamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou distribuidoras/ revendedoras com estocagem superior a 1.560 kg (mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;
 - c. Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados).
- III. SERVIÇOS PÚBLICOS:
 - a. Presídios e penitenciária: implantável com EIA/RIMA.
- IV. SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO:
 - a. Terminais de transporte de cargas ou de empresas de mudanças, máquinas e equipamentos de grande porte como tratores e caminhões, com mais de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada.
 - b. Garagens e oficinas de empresas transportadoras de cargas perigosas;
 - c. Aeroportos;
 - d. Aeródromos.
- V. INDUSTRIAL:
 - a. Instalações industriais, inclusive da construção civil, com área construída computável superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
 - b. Armazéns e silos para produtos agrícolas com capacidade superior a 1.200 T (um mil e duzentas toneladas);
 - c. Estações de Transbordo de Cargas - ETC;
 - d. Postos de triagem de carga;
 - e. Aterros Sanitários: implantável com EIA/RIMA.
- VI. ENERGIA:
 - a. Usinas de geração de energia elétrica.

Parágrafo único. Outras atividades não listadas nesta Lei como Alto Impacto Segregável, mas passíveis de serem enquadradas nessa categoria, poderão receber esse enquadramento, caso haja necessidade desde que seja efetuado estudo pela Câmara Técnica específica, submetido à apreciação do COMCID e regulamentado por decreto.

Art. 19. As atividades e empreendimentos que agruparem duas ou mais categorias de uso, serão analisadas de acordo com a classificação de maior exigência.

Art. 20. Fica permitido, nos termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de empresas nas residências de seus titulares cujas atividades incluem:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- I. Prestação de serviços técnico-profissionais tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, fisioterapeuta, despachante, contabilista, tradutor, avaliador, investigador e outros semelhantes;
- II. Serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;
- III. Serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;
- IV. Serviços de atendimento de consulta médica e dentária, desde que não envolvam procedimentos cirúrgicos;
- V. Cursos em caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;
- VI. Serviços de jardinagem, floricultura e paisagismo;
- VII. Estúdio de pintura, desenho, escultura e serviços de decoração;
- VIII. Estúdios de serviços fotográficos e de vídeo-comunicação;
- IX. Confecção e reparação de roupas, artigos de vestuário, cama, mesa e banho;
- X. Fabricação e montagem de bijuterias;
- XI. Fabricação e reparação de calçados e de outros objetos em couro;
- XII. Serviços domiciliares de instalação e reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não, de uso doméstico e pessoal;
- XIII. Fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores de natal, artefatos modelados e talhados de cera ou resinas naturais, flores, folhas, frutos artificiais e troféus esportivos;
- XIV. Fabricação de artefatos de tapeçaria – tapetes, passadeiras, capachos;
- XV. Confecção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites e utilidades domésticas;
- XVI. Fabricação e montagem de lustres, abajures e luminárias;
- XVII. Reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografia;
- XVIII. Pequenas indústrias artesanais;
- XIX. Prestação de serviços de manicure, pedicure e cabelereiro, salão de embelezamento ou estética.

§ 1º. Em nenhum desses casos poderão ser exercidas atividades poluentes que envolvam armazenagem de produtos, tais como: químicos, explosivos ou que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

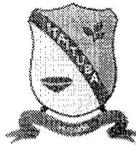
§ 2º. Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta Lei, as empresas que possuam até 03 (três) funcionários de presença regular na residência.

§ 3º. No caso de empresas situadas em edificações multifamiliares verticais de uso exclusivamente residencial, o estabelecimento e funcionamento de empresas serão restritos à prestação de serviços técnico-profissionais exercidos pelos sócios moradores.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o exercício de outras atividades previstas nesta Lei, deverá ser objeto de autorização unânime do Condomínio por meio do seu representante legal.

Art. 21. Será cancelada, pelo órgão central do sistema de planejamento municipal a autorização concedida à empresa que:

- I. Contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;
- II. Infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III. Destinar a área da residência exclusivamente às atividades deixando o titular de residir no local.

Parágrafo único: Um Condomínio poderá pedir o cancelamento do alvará de empresa nele instalada, apresentando a Ata da Reunião que solicita o cancelamento, devidamente registrada em Cartório.

Art. 22. Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e não permitem que haja mudança na destinação do imóvel.

Art. 23. As edificações das instalações de postos de abastecimento e serviços automobilísticos, previstos nas alíneas "b", Inciso II do art. 12 e alínea "b", Inciso II do art. 14 desta Lei, destinados às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, deverão atender as seguintes disposições:

I. Os terrenos para instalação de novos postos de que trata o presente artigo, não poderão ter área inferior a 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados);

a. Não poderão estar localizados a uma distância efetiva, tomada não em linha reta, menor do que 800 m (oitocentos metros) entre eles;

b. Para terrenos localizados em esquina, a menor dimensão das testadas não poderá ser inferior a 30,00 m (trinta metros).

c. Para os terrenos localizados em meio de quadra, a testada não poderá ser inferior à 40,00 m (quarenta metros).

II. Os postos deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

a. Acesso e circulação de veículos;

b. Serviços de abastecimento e/ou lavagem e/ou lubrificação;

c. Administração;

d. Sanitários;

e. Vestiários.

III. Aos postos aplicar-se-ão ainda, as seguintes disposições:

a) As aberturas de acesso para veículos poderão ter a largura mínima entre 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e máxima de 8,00 m (oito metros), que deverão ser medidas no sentido perpendicular ao eixo dos acessos, sem avançar sobre a testada dos lotes vizinhos, devendo manter uma distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, quando apresentarem ângulos entre 45° (quarenta e cinco graus) e 90° (noventa graus), em relação ao alinhamento predial ou a guia.

b) Os rebaixos dos acessos poderão formar raios de concordância de, no máximo, 0,50m (cinquenta centímetros) com os meios fios e muretas no início ou no final dos mesmos, ou com a linha dos alinhamentos prediais;

c) A distância mínima entre 2 (duas) aberturas será de 5,00 m (cinco metros), para os postos existentes localizados em meio de quadra ou esquina, com medida inferior a 30 m (trinta metros);

d) Para terrenos cuja testada exceder 40,00 m (quarenta metros), poderá haver mais de duas aberturas nessa testada que, entretanto, deverão observar o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", no que lhes couber, desde que possam também atender, nesse caso, a medida mínima de 6,00 m (seis metros) entre cada uma das aberturas;

e) Os postos de abastecimento e serviços existentes poderão sofrer reforma e ampliação desde que atendidas as disposições desta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

f) Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das ruas e, no mínimo, 7,00 m (sete metros) distante da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;

g) Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes, devem se adequar as exigências externa estipuladas nesta Lei, caso as medidas não serem exequíveis, deverá solicitar à câmara técnica do COMCID autorização para adequação destas;

h) Constituem atividades exclusivas dos Postos de Serviços e Abastecimento, a venda de combustíveis e derivados de petróleo;

i) São atividades permitidas aos Postos de Serviços e Abastecimento: lavagem e lubrificação de veículos; suprimento de água e ar; comércio de peças e acessórios para veículos, bem como de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos; comércio de material impresso de suporte e divulgação ao turismo, lojas de conveniência, autopeças, farmácia, vídeo-locadora, auto elétrica, oficina mecânica, borracharia, salão de beleza, atendidas as legislações urbanísticas e ambientais vigentes;

j) As calçadas limítrofes dos postos que servem de acesso à veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda sua extensão, com faixas para passagem de pedestres e rampas de portadores de necessidades especiais, seguindo as especificações da ABNT NBR 9050;

IV. Quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjunto para testes ou medição, elevadores, bem como valas para troca de óleo deverão ficar a pelo menos 7,00 m (sete metros) do alinhamento dos logradouros, sem prejuízo da observância de recuos maiores exigidos para o local;

V. As balanças de ar não terão restrição de posicionamento, devendo apenas atender a melhor posição de circulação dentro das áreas do posto, não podendo se localizar em áreas nas quais sua utilização possa obstruir os acessos e as saídas ou comprometer a segurança e a funcionalidade do serviço.

VI. A posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem bem como outras construções ou instalações similares, deverão ser adequadas às suas finalidades, para oferecerem a segurança necessária e ainda possibilitarem a correta movimentação ou parada de veículos;

VII. As bombas para abastecimento deverão observar a distância mínima de 4,00 m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;

VIII. Os equipamentos para lavagem e os de lubrificação deverão ficar em compartimentos exclusivos.

Art. 24. As Usinas de Concreto e de Asfalto, mesmos as compactas ou mini-usinas que pretendem instalar-se no perímetro urbano de Itaituba, em caráter definitivo ou provisório ficam sujeitas às seguintes normas:

I. A instalação será permitida na Zona de Alto Impacto e nas demais zonas serão permitidas exclusivamente as mini-usinas, de caráter provisório, instaladas dentro do canteiro de obras, desde que sua operação seja apenas para uso do próprio canteiro;

II. O transporte do Concreto, massa, argamassa, asfalto a quente ou a frio, será feito em veículos especiais devidamente identificados, seguindo as especificações exigidas nas normas técnicas da ABNT pertinentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

**TÍTULO III
DO ZONEAMENTO**

**CAPÍTULO I
Das Zonas Urbanas**

Art. 25. Para receber os diferentes tipos de Uso do Solo Urbano, a Macrozona Urbana fica dividida em 03 (três) Zonas:

- I – Zona Urbana de Uso Múltiplo;
- II – Zona de Expansão Urbana;
- III – Zonas Urbanas Especiais.

Art. 26. A Macrozona Urbana de Itaituba compreende toda a área interna ao perímetro urbano da Sede do Município englobando também as áreas correspondentes ao perímetro dos distritos urbanos conforme legislação municipal.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados estudos para delimitação dos perímetros urbanos e zoneamento dos distritos, que ficarão sujeitos ao estabelecido nesta lei.

**CAPÍTULO II
DA ZONA DE USO MÚLTIPLO**

Art. 27. A Zona Urbana de Uso Múltiplo é a zona onde é recomendada a integração dos vários usos e atividades, desde que compatíveis com a vizinhança.

Art. 28. As Zonas Urbanas de Uso Múltiplo foram subdivididas em 3 subcategorias:

- I. Zona de Uso Múltiplo – ZUM
- II. Zona de Uso Múltiplo de Permeabilidade Restrita I – ZUM I é uma subcategoria específica da ZUM na qual a ocupação é condicionada a uma taxa de ocupação e índice de permeabilidade restritivo em função da natureza topográfica da região.
- III. Zona de Uso Múltiplo de Permeabilidade Restrita II – ZUM II é outra subcategoria específica da ZUM onde a ocupação é condicionada a taxas de ocupação e índices de permeabilidade mais restritivos em função da vulnerabilidade da área à eventos de inundação.

Art. 29. A Zona Urbana de Uso Múltiplo é definida pela Macrozona Urbana, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana e as Zonas Urbanas Especiais.

Art. 30. Na Zona Urbana de Uso Múltiplo não será permitido o licenciamento de atividade e empreendimento da subcategoria Alto Impacto Segregável.

Art. 31. A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Médio Impacto fica condicionada ao atendimento das exigências da Análise de Localização e Atividade.

Art. 32. A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Alto Impacto Não Segregável fica condicionada ao atendimento das exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança e ao Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 33. As Zonas de Uso Múltiplo de Permeabilidade Restrita I e II ficam delimitadas conforme as seguintes denominações e limites:

- I – Zona de Uso Múltiplo de Permeabilidade Restrita I – ZUM I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

"Inicia na Rodovia Transamazônica, na confluência com a 12ª Rua; daí segue pela citada rodovia, até a Av. Haroldo Veloso; defletindo à direita por esta, até a Travessa José R. dos Santos; defletindo à direita por esta, até a Avenida Manfredo Barata; defletindo à esquerda por esta, até a 2ª Travessa Sagrado Coração de Jesus; defletindo à direita por esta, até a Av. Marechal Rondon; deflete à esquerda por esta e depois pela Estrada do 23º Bis, até a 3ª Rua; deflete à direita pela 3ª Rua, até a 7ª Travessa; deflete à esquerda por esta até a 4ª Rua; deflete à direita por esta, até a Travessa Transgalego; deflete à esquerda por esta, até a 6ª Rua; deflete à esquerda até a 6ª Travessa; deflete à direita por esta, até a 7ª Rua; deflete à esquerda, até a Travessa Transgalego (7ª Travessa); daí até a 4ª Rua do Bairro Floresta; deflete à direita, até a 5ª Travessa; defletindo à esquerda até a 7ª Rua; deflete à esquerda até a 6ª Travessa; deflete à direita, até a 10ª Rua; deflete à direita, até a 5ª Travessa; deflete à esquerda, até 12ª Rua; defletindo à direita por esta, até o ponto inicial. Exclui-se desta descrição a área incidente da ZIA do Oriundo."

II – Zona de Uso Múltiplo de Permeabilidade Restrita II – ZUM II

SETOR 1: "Inicia na confluência da 9ª Av. Eça de Q. L. de Mesquita com a Rodovia Transamazônica; daí segue pela citada rodovia, sentido noroeste, até a confluência com a 25ª Rua Av. José Filho dos Reis; daí segue por esta até a 1ª Rua; deflete à direita por esta, até a 24ª Rua Av. Fortunato Carneiro; deflete à esquerda por esta, até a Trav. 13 de Maio; deflete à direita, até a 23ª Av. Riomar T. V. Lages; deflete à esquerda até a Trav. Lauro Sodré; deflete à direita, até a 22ª Av. Ricardo J. F. Lima; deflete à esquerda, até a Trav. João Pessoa; deflete à direita, até 20ª Av. N. Sra. Bom Remédio; deflete à direita, até a Trav. Lauro Sodré; deflete à esquerda até a 17ª Av. Antão F. do Vale; deflete à esquerda, até a Trav. A Trav. Carlos Sarmiento; deflete à direita, até 12ª Av. Lauro F. de Mendonça; deflete à direita, até a Trav. 13 de Maio; deflete à esquerda, até a 10ª Av. Santa Catarina; deflete à direita, até a Trav. Justino Chermont; deflete à esquerda, até a 9ª Av. Eça de Q. L. de Mesquita; deflete à direita, até o ponto inicial. Exclui-se desta descrição a área incidente da ZIA do Oriundo."

SETOR 2: "Inicia na confluência da 6ª Rua Av. Antônio Bilby com a Rodovia Transamazônica; daí segue pela 6ª Rua Av. Antônio Bilby, até a Trav. 15 de Agosto; deflete à direita, até a 4ª Rua Av. Engº Fernando Guilhon; deflete à esquerda, até a Trav. Lauro Sodré; deflete à esquerda, até a 5ª Av. Transamazônica; deflete à direita, até a Trav. João Pessoa; deflete à direita, até a 4ª Rua Av. Engº Fernando Guilhon, deflete à esquerda por esta, até a Trav. Julião Galucio Ferreira; deflete à direita, até a 2ª Rua Av. Lázaro de A. Baima; deflete à esquerda, até a Trav. Rui Rabelo; deflete à direita, até a Pass. Clodson B. do Vale; deflete à direita, até a Trav. João Pessoa; deflete à direita, até a Passagem Antonio de Oliveira; deflete à esquerda, até a Trav. 13 de Maio; deflete à esquerda até a 1ª Rua Av. Juvênal F. Lima; deflete à esquerda, até a Trav. Justo Chermont; deflete à direita, até a 2ª Rua Av. Lázaro de A. Baima; deflete à esquerda, até a Trav. 15 de Agosto; deflete à direita por esta, até a 3ª Rua Av. Antonio P. Gomes; deflete à esquerda, até a Rodovia Transamazônica; deflete à direita por esta, até o ponto inicial."

SETOR 3: "Inicia na confluência da Passagem Manoel Miranda com a Rodovia Transamazônica; daí segue pela Passagem Manoel Miranda, até a Trav. 15 de Agosto; deflete à direita, até a Av. Belém; deflete à esquerda até a Trav. João Pessoa; deflete à direita, até a Av. Vila Nova; deflete à direita, até a Trav. Lauro Sodré; deflete à esquerda, até a Av. Dr. Hugo de Mendonça; deflete à direita, até a Trav. 13 de Maio; daí deflete à direita na distância de 50 metros. Deste ponto deflete à esquerda, até a Trav. Victor Campos; deflete a direita por esta e depois pela Rodovia Transamazônica, até o ponto inicial."

CAPÍTULO III



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 34. A Zona de Expansão Urbana – ZEX compreende a área não parcelada dentro da Macrozona urbana destinada à ampliação da ocupação urbana.

Art. 35. As Zonas de Expansão Urbana – ZEX são constituídas por uma ocupação de baixa densidade se apresentando sem urbanização ou parcelamento na maior parte de sua área e com localização adequada à expansão da malha urbana da cidade.

Art. 36. O licenciamento de atividades ou empreendimentos, quando se tratar de parcelamento, nas zonas de expansão urbana deverá seguir as mesmas exigências de uso do solo estabelecidas para a ZUM.

Art. 37. As Zonas de Expansão Urbana em Itaituba ficam delimitadas conforme as seguintes denominações e limites:

SETOR 1: "Inicia na Rodovia Transamazônica, no limite do perímetro urbano de Itaituba; daí segue pela citada rodovia, sentido centro, até o limite da faixa de 100 metros da margem direita do Rio Passa Tudo; daí segue por esse limite, abaixo, até o limite do loteamento Residencial Campo Belo; daí deflete à direita e segue pelos limites deste loteamento, até a ZIA da Lagoa da Reicon; daí segue limitando por essa ZIA e depois pela citada lagoa, até a Estrada do 53° BIS; deflete à direita por essa estrada, até o limite do perímetro urbano; daí pelo limite do perímetro urbano, até o ponto inicial desta descrição."

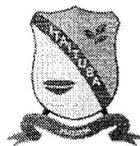
SETOR 2: "Tem início no limite do perímetro urbano, com azimute e distância: 8°04'13" com 543 metros, até a coordenada E= 609447,46 e N=9 532946,00; daí deflete à direita com azimutes e distâncias: 97°58'03" e 186 metros; 43°31'30" e 1.000 metros até a coordenada E=610321,21 e N= 9 533645,61 até o limite da ZIA do Piracaná; deflete à direita, limitando com essa ZIA, na distância de 496 metros. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 223°22'15" com 1.354 metros; deflete à direita, confrontando com o loteamento Jardim América, nos seguintes azimutes e distâncias: 277°51'10" e 412 metros até o ponto inicial desta descrição."

Art. 38. A Zona de Expansão Urbana em Miritituba fica delimitada conforme as seguintes denominações e limites: "Inicia na Rodovia Transamazônica, no limite do perímetro urbano de Miritituba; daí segue pelo limite do perímetro urbano, até a margem direita de um afluente imediato do Rio Tapajós; daí segue por essa margem, abaixo, na distância de 700 metros. Deste ponto segue ao azimute plano 90°20'47" com 963 metros, até a Rodovia Transamazônica; deflete à direita por essa rodovia, até o ponto inicial."

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS URBANAS ESPECIAIS

Art. 39. As Zonas Urbanas Especiais são zonas cujas características peculiares recomendam tratamento diferenciado, justificando assim, a sua divisão nas 8 (oito) subcategorias seguintes:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- I – Zona de Interesse Ambiental - ZIA;
- II – Zona de Interesse Histórico e Paisagístico - ZIHP;
- III – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- IV – Zona de Corredor de Tráfego - ZCTR;
- V – Zona Industrial - ZI;
- VI - Zona de Amortecimento - ZAM;
- VII – Zona de Proteção Aeroviária - ZPA;
- VIII – Zonas de Estação de Tratamento de Esgotos - ZETE.

Seção I

Das Zonas de Interesse Ambiental – ZIA

Art. 40. As Zonas de Interesse Ambiental são zonas que tem por objetivo a recuperação, a preservação ou a conservação ambiental e são passíveis de ocupação de baixa densidade e preferencialmente ao lazer e uso público.

Art. 41. As Zonas de Interesse ambiental são constituídas por áreas públicas ou privadas com potencial paisagístico, com presença de maciços de vegetação ou cursos d'água, nascentes ou lagoas e que devem ser destinadas à preservação ou conservação.

Art. 42. As áreas de preservação permanente internas às zonas de interesse ambiental deverão observar o disposto no Código Ambiental Estadual e demais legislação pertinente.

Art. 43. Nas Zonas de Interesse Ambiental só serão permitidos usos públicos, de lazer, residenciais unifamiliares e chácaras de recreio.

Art. 44. Os lotes e glebas que não utilizem e que não venham a utilizar todo o potencial construtivo do terreno, nessa zona, poderão transferir o potencial construtivo para as zonas que permitirem a utilização de potencial construtivo excedente.

§ 1º. A transferência do potencial construtivo não utilizado poderá ser feita em partes e, para imóveis receptores diferentes, até o limite permitido nas zonas onde estes imóveis estão localizados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 2º. A possibilidade de transferência está vinculada à ausência de débitos municipais.

§ 3º. A transferência terá como consequência a inscrição do imóvel no livro de tomo dos imóveis municipais protegidos e deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II
Das Zonas de Interesse Histórico e Paisagístico – ZIHP

Art. 45. Na Zona de Interesse Histórico e Paisagístico não será permitido o licenciamento de empreendimentos de Alto Impacto.

Art. 46. O Município concederá incentivos fiscais, através de legislação específica, para empresas ocupantes de imóveis de interesse cultural, localizadas nessa Zona, quando devidamente preservadas as suas características arquitetônicas.

Art. 47. A competência para definição dos imóveis de interesse cultural e o atendimento às condições adequadas de preservação será do COMCID, ouvido a Associação dos Filhos de Itaituba – ASFITA ou outras entidades designadas e aprovadas pelo COMCID.

Art. 48. Os imóveis de interesse cultural, preservados ou recuperados de acordo com as orientações do setor competente do órgão central do sistema de planejamento municipal, ouvido a ASFITA ou órgão ou entidade designada pelo COMCID, ficarão isentos de IPTU enquanto permanecerem em bom estado.

Art. 49. A outorga de potencial construtivo excedente, nessa zona, deverá sempre ser submetida à aprovação do COMCID.

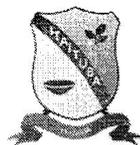
Art. 50. Os imóveis que não utilizarem todo o potencial construtivo do terreno ou que não possam utilizá-lo pelas restrições advindas do órgão central do sistema de planejamento municipal, poderão transferir o potencial construtivo não utilizado para particulares em outra área.

§ 1º. A transferência do potencial construtivo não utilizado poderá ser feita em partes e, para imóveis receptores diferentes, até o limite permitido nas zonas onde estes imóveis estão localizados.

§ 2º. A possibilidade de transferência está vinculada à ausência de débitos municipais.

§ 3º. A transferência terá como consequência a inscrição do imóvel no livro de tomo dos imóveis municipais protegidos e deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A transferência poderá se dar em várias vezes e para diferentes receptores, até completar o limite máximo dos índices permitidos para a Zona e, cada uma delas, deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 51. Na Zona de Interesse Histórico e Paisagístico será tolerado que as vagas de estacionamento definidas na presente lei, estejam a uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) da edificação.

Seção III

Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 52. As Zonas Especiais de Interesse Social são áreas urbanas que, por seu caráter precário de ocupação e por se caracterizarem como local de moradia de população de baixa renda ou local necessário para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, são objeto de atenção especial da municipalidade.

Art. 53. As Zonas Especiais de Interesse Social subdividem-se em:

I – Zonas Especiais de Interesse Social I – ZEIS I são constituídas por parcelamentos informais, clandestinos ou irregulares, públicos ou privados, ocupados por população de baixa renda que, por seu grau de consolidação são passíveis de regularização com ou sem relocação de edificações;

II – Zonas Especiais de Interesse Social II – ZEIS II são constituídas por glebas, em áreas públicas ou privadas, com localização adequada e área a ser urbanizada suficiente para o atendimento da demanda habitacional de população de baixa renda em empreendimentos habitacionais de interesse social, nos próximos 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social I que apresentem risco à vida dos seus ocupantes ou estejam situadas em Zona Industrial são passíveis de relocação.

Art. 54. Nas ZEIS só poderão ser concedidos alvarás de funcionamento para atividades e empreendimentos após a sua regularização urbanística.

Art. 55. A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Alto Impacto Não Segregável nas ZEIS, fica condicionada ao atendimento das exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 56. Não são passíveis de regularização fundiária os lotes localizados em áreas, de uso público ou privado, que apresentem riscos à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente.

Art. 57. A regularização de ocupações em Zonas Especiais de Interesse Social I poderá admitir índices urbanísticos menos restritivos que os previstos nas prescrições desta lei para o parcelamento, bem como da legislação estadual ou federal pertinentes, desde que sejam parte integrante do Plano de Regularização Urbanística elaborado pelo Poder Público ou por



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

particulares, devidamente apreciado pelo COMCID e aprovado pelo órgão central do sistema de planejamento municipal.

Seção IV

Das Zonas Corredor de Tráfego – ZCTR

Art. 58. As Zonas de Corredor de Tráfego são zonas lineares, tendo por eixo as vias estruturais e principais.

Art. 59. As Zonas Corredores de Tráfego subdividem-se em:

I – Zona Corredor de Tráfego I – ZCTR I é compreendida pelos lotes com frente para a via pública classificada como Via Estrutural.

II – Zona Corredor de Tráfego II – ZCTR II são compreendidas pelos lotes com frente para as vias públicas classificadas como Vias Principais.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis situados em esquinas formadas por corredores de diferentes classificações, o licenciamento de atividades e empreendimentos seguirá os índices urbanísticos estabelecidos para o corredor hierarquicamente mais importante.

Art. 60. Na Zona de Corredor de Tráfego I não será permitido o licenciamento de atividades da subcategoria Alto Impacto Segregável, com exceção dos locais onde a zona se limita com as Zonas Industriais.

Art. 61. Para implantação de atividades da categoria Médio Impacto deverá ser feita a Análise de Localização e Análise de Atividade.

Art. 62. O licenciamento de atividades da subcategoria Alto Impacto Não Segregável em ZCTR dependerá da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Seção V

Das Zonas Industriais – ZI

Art. 63. As Zonas Industriais são destinadas às atividades e empreendimentos da categoria Alto Impacto.

Art. 64. As Zonas Industriais subdividem-se em:

I – Zona Industrial 1 – ZI 1 é compreendida pelos terrenos a serem utilizados com atividades e empreendimentos das categorias Médio Impacto e da subcategoria Alto Impacto Não Segregável.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

II – Zona Industrial 2 – ZI 2 é compreendida por terrenos a serem utilizados com atividades e empreendimentos das categorias Médio Impacto e Alto Impacto.

Art. 65. Nas Zonas Industriais I será permitida a instalação de comércio atacadista e distribuição de combustíveis e derivados de petróleo, bem como entrepostos, depósitos e armazéns de estocagem de matéria prima, classificados na subcategoria Alto Impacto Segregável.

Art. 66. Nas Zonas Industriais não será permitida a implantação das atividades que integram a classificação de uso residencial.

Seção VI

Da Zona de Amortecimento – ZAM

Art. 67. A Zona de Amortecimento – ZAM compreende uma faixa “non aedificandi” de 100 m (cem metros) de largura, situada entre a Zona Industrial 2 de Miritituba e a malha urbana do bairro União, iniciando na AMA (Área de Marinha e Acrescidos) do Rio Tapajós, seguindo pelos limites do bairro União e da ZIA I do Igarapé Santo Antônio, terminando na atual via de acesso às Estações de Transbordo de Carga.

Seção VI

Da Zona de Proteção Aeroviária – ZPA

Art. 68. A Zona de Proteção Aeroviária - ZPA é definida pela área da Infraero e entorno do Aeroporto Regional de Itaituba.

Seção VII

Das Zonas de Estação de Tratamento de Esgotos – ZETE

Art. 69. As Zonas de Estação de Tratamento de Esgotos – ZETE compreendem áreas cuja localização se apresenta como alternativas para implantação de Estação de Tratamento de Esgotos – ETE, onde deverá ser proibido qualquer outro tipo de utilização.

CAPÍTULO V

DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 70. As Zonas de Interesse Ambiental ficam delimitadas conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zona de Interesse Ambiental do Tapajós "Formada por uma faixa de 500 metros da margem esquerda do Rio Tapajós, desde as Terras Indígenas da praia do Mangue até o Rio Piracaná."

II – Zona de Interesse Ambiental do Piracaná

"Tem início no ponto extremo norte do perímetro urbano, na margem direita do Rio Piracaná; daí segue pela mesma margem do referido rio, abaixo, até o limite da faixa de 500 metros do Rio Tapajós; deflete à direita por esse limite na distância de 200 metros; deflete à direita e segue pelo limite a 200 metros da margem direita do Rio Piracaná, até o limite do loteamento Piracaná I e II; daí segue contornando esse loteamento, até o limite da APP de 50 metros da Lagoa; segue pelo limite dessa faixa de 50 metros, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=612.902,73 e N=9.530.175,78. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 07°07'56" com 156 metros; 338°06'42" com 75 metros; 17°02'00" com 125 metros; 57°55'50" com 155 metros e 326°13'42" com 70 metros, até a 29ª Rua Av. Francisco Macedo; deflete à direita e segue por esta rua na distância de 530 metros; deflete à esquerda, até a 31ª Rua Av. Santo Antonio; deflete à direita por esta rua na distância de 166 metros; deflete à direita na distância de 22 metros; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 68°30'16" com 153 metros; 315°54'07" com 128 metros; 40°27'29" com 381 metros; 352°50'01" com 119 metros; 287°26'38" com 77 metros e 247°56'20" com 399 metros até a coordenada E= 613426,50 e N=9 531537,90, com distância e azimute de 341°32'55" e 150 metros; segue com azimute de 285°19'50" e 300 metros; daí segue com azimute de 298°27'57" e 252 metros; daí segue limitando com o Bairro Vitória Régia com azimute e distância de 298°27'27" e 631 metros; daí segue limitando com o Bairro Jardim Aeroporto com azimute e distância de 308°01'17" e 965 metros até a coordenada E= 611559,55 e N= 9 532772,73; daí segue limitando com o Bairro Maria Magdalena com azimute e distância de 309°57'16" e 406 metros até a coordenada E= 611243,90 e N= 9 533045,71; segue com azimute e distância de 305°33'42" e 1.092 metros; até a coordenada E=610355,03 e N=9 533681,18; daí deflete à direita pelo limite da faixa de 503 metros até a margem direita do Rio Piracaná; daí segue por este até a confluência da margem do referido Rio Piracaná até o limite do perímetro urbano; deflete à direita pelo limite do perímetro urbano, até atingir o ponto inicial."

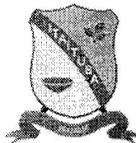
III – Zona de Interesse Ambiental do Igarapé Bom Jardim

"Formada pela faixa de 100 metros de cada margem do Igarapé Bom Jardim, (no trecho dentro do perímetro urbano), igualmente no seu 1º afluente. Acresce-se a esta zona, as APPs de lagoas e subtrai-se desta zona as áreas loteadas já existentes."

IV – Zona de Interesse Ambiental do Rio Passa Tudo

"Formada pela faixa de 100 metros de cada margem do Rio Passa Tudo, desde a Rodovia Transamazônica até sua foz; acrescidas áreas verdes do loteamento Residencial Campo Belo, bem como a área entre a margem direita do Rio Passa Tudo e a via de acesso para esse residencial até o ponto inicial desta descrição."

V – Zona de Interesse Ambiental do Oriundo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

"Constituída por uma faixa irregular de 30 metros de cada lado, ao longo do Igarapé Oriundo, desde o Bairro Bom Remédio, até o limite da primeira quadra do Bairro Bela Vista adjacente à Transamazônica (acrescida dos parques urbanos da Floresta, Bom Jardim e Liberdade definidos no mapa anexos a serem regulamentados no projeto urbanístico definido no Plano Diretor) até o ponto inicial desta descrição."

VI – Zona de Interesse Ambiental da Lagoa da Reicon.

SETOR 1: "Tem início no ponto de coordenadas planas UTM: E=608.916,23 e N=9.527.343,49, situado no acesso primitivo ao loteamento Residencial Campo Belo, no limite com o loteamento; daí segue por esse acesso, até o ponto a 40 metros da Estrada do 53ª BIS; daí deflete à direita, limitando pela faixa de 40 metros da estrada, até a Lagoa da Reicon; daí segue limitando essa lagoa, até o limite do loteamento Residencial Campo Belo; deflete à direita limitando com esse residencial até o ponto inicial desta descrição"

SETOR 2: "Inicia no ponto de coordenadas planas UTM: E=608.247,65 e N=9.526.688,87, situado junto a Lagoa da Reicon; daí segue aos azimutes planos : 244°27'53" com 329 metros e 12°35'55" com 264 metros, até o limite do loteamento Residencial Campo Belo; deflete à direita, limitando com esse loteamento, até a lagoa; deflete à direita pela lagoa, até o ponto inicial desta descrição."

VII – Zona de Interesse Ambiental da Lagoa do Queirós

"Tem início na 39ª Rua, à 100 metros da Rodovia Transamazônica; daí segue pela 39ª Rua, até a Travessa 13 de Maio; daí deflete à esquerda por esta, até 37ª Rua (Rua Rosinda Maciel); deflete à direita por esta, até a Trav. Justo Chermont; deflete à esquerda por esta até a 36ª Rua; daí deflete na confluência da 36ª Rua com a Rodovia Transamazônica; daí segue por esta até a confluência com a 39ª Rua; deste deflete à direita até a Trav. 15 de Agosto; daí deflete à esquerda até a 40ª Rua, daí deflete à esquerda com a Trav. Justo Chermont com a confluência da 43ª Rua até a Trav. 13 de Maio; deste segue nos seguintes azimutes e distâncias: 40°11'20" com 388 metros até a coordenada E= 611138,29 e N= 9 530606,84; daí deflete à direita com azimute e distância de 131°33'40" com 290 metros indo atingir o ponto inicial desta descrição.."

VIII – Zona de Interesse Ambiental das Docas

"Inicia no limite da faixa de domínio da Rodovia Transamazônica, na margem direita do Rio Tapajós; daí segue por essa mesma margem, abaixo, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=615.417,45 e N=9.526.038,29. Deste ponto segue ao azimute plano 123°32'21" com 204 metros, até a 1ª rua; daí deflete à direita, por esta rua, até a 1ª rua em relação a Rodovia Transamazônica; deflete à esquerda por esta rua, até a 1ª rua que vai fazer confluência com a Rodovia Transamazônica; deflete à direita por esta rua na distância de 58 metros; daí obedecendo um ângulo interno de 118°, segue até a Rodovia Transamazônica; deflete à direita, limitando pela faixa de domínio dessa rodovia, até o ponto inicial."

IX – Zona de Interesse Ambiental do Santo Antônio



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

"Inicia no limite da APP da margem esquerda do Igarapé Santo Antonio, no limite da ZAM (Zona de Amortecimento da Zona Industrial 2); daí segue limitando com a ZAM, até o ponto à 70 metros da via atual de acesso as estações de transbordo; daí deflete à direita pelo limite dessa faixa de 70 metros da via, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=616.386,33 e N=9.524.875,91. Deste ponto segue ao azimute plano 170°39'21" com 573 metros; deste ponto deflete à direita e segue pelo limite da APP da cabeceira do Igarapé Santo Antonio, por suas margens direita e esquerda, bem como em ambas as margens de um seu afluente e depois pelo limite da APP da margem esquerda do Igarapé Santo Antonio, até o ponto inicial."

X – Zona de Interesse Ambiental da Mina do bairro do INCRA

"Inicia no limite com a AMA (Área de Marinha e Acrescidos), ponto de coordenadas planas UTM: E=614.489,98 e N=9.524.500,97; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 53°21'15" com 70 metros; 100°46'44" com 56 metros; 26°25'39" com 25 metros; 113°12'04" com 50 metros; 86°33'08" com 457 metros; 118°27'18" com 191 metros e 192°48'53" com 420 metros; daí segue por um semicírculo de 50 metros de raio, depois nos seguintes azimutes planos e distâncias: 333°23'44" com 164 metros; 13°50'23" com 93 metros; 335°22'41" com 73 metros; 286°35'17" com 232 metros; 275°50'02" com 154 metros e 293°34'34" com 147 metros, até o ponto inicial."

XI – Zona de Interesse Ambiental do Buritizal

"Inicia junto a Rodovia Transamazônica, ponto de coordenadas planas UTM: E=615.393,04 e N=9.525.054,00; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 268°31'16" com 75 metros; 179°53'13" com 34 metros; 236°01'29" com 200 metros; 309°55'22" com 45 metros; 49°55'52" com 30 metros; 317°24'19" com 55 metros; 220°32'31" com 106 metros; 312°10'46" com 28 metros; 229°34'52" com 117 metros e 149°24'11" com 82 metros, até o limite de 15 metros de uma rua; deflete à direita, limitando por essa faixa de 15 metros, até a rua que acessa ao rio; deflete à direita por essa rua, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=614.608,92 e N=9.524.731,02. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 53°15'53" com 152 metros; 45°56'01" com 182 metros; 71°39'22" com 76 metros; 107°06'55" com 61 metros; 47°49'46" com 120 metros; 19°27'47" com 62 metros; 65°38'36" com 130 metros e 347°29'32" com 59 metros, até a Rodovia Transamazônica; daí deflete à direita, limitando com a faixa de domínio da rodovia, até atingir o ponto inicial."

Art. 71. A Zona de Interesse Histórico e Paisagístico fica delimitada conforme a seguinte denominação e limite:

I – Zona de Interesse Histórico e Paisagístico

SETOR 1: "Tem início na confluência da Av. Vila Nova com a Trav. Lauro Sodré; daí segue pela Av. Vila Nova na distância de 290 metros. Deste ponto deflete à direita, até a Av. Vila Caçula; deflete à esquerda por esta na distância de 70 metros; daí deflete à direita, até a margem esquerda do Rio Tapajós; daí segue pela margem esquerda do Rio Tapajós, acima, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=612.203,33 e N=9.526.916,34; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 326°45'56" com 243 metros e 58°06'25" com 257 metros, até a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Trav. José Ribeiro dos Anjos; deflete à direita por esta, até a Av. Haroldo Veloso; deflete à esquerda por esta avenida e seu prolongamento, até a Trav. 13 de Maio; deflete à direita por esta, até a Av. Dr. Hugo de Mendonça, deflete à esquerda por esta até a Trav. Lauro Sodré; deflete à esquerda por esta, até o ponto inicial desta descrição."

SETOR 2: "Tem início no ponto de coordenadas planas UTM: E=613.998,27 e N=9.529.136,89, situado no limite da ZIA do Tapajós, nas proximidades da Terra Indígena Praia do Mangue até a margem direita do Rio Tapajós; daí segue pela margem do Rio Tapajós, acima, até o prolongamento da Trav. Rui Rebelo; daí deflete à direita por esse prolongamento na distância de 41 metros. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 41°55'00" com 41 metros; 7°39'33" com 93 metros; 331°03'25" com 193 metros; 284°55'18" com 34 metros; 334°58'04" com 18 metros; 55°08'56" com 44 metros; 60°28'17" com 276 metros; 33°07'28" com 276 metros; 322°17'25" com 73 metros e 40°53'49" com 116 metros, até o ponto inicial desta descrição."

Art. 72. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS ficam delimitadas conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zonas Especiais de Interesse Social I:

a) Zona Especial de Interesse Social I – Igarapé Oriundo

"Inicia na confluência da 3ª Rua Av. Antônio de Pádua Gomes com a Rodovia Transamazônica; daí segue pela 3ª Rua Av. Antônio de Pádua Gomes, até a Trav. 15 de Agosto; deflete à direita, até a 2ª Rua Av. Lázaro de Almeida Baima; deflete à esquerda, até a Trav. Justo Chermont; deflete à direita, até a 1ª Rua Av. Juvenal Ferreira de Lima; deflete à esquerda, até a Trav. 13 de Maio; deflete à direita, até a Passagem Antônio de Oliveira; deflete à esquerda, até a Trav. João Pessoa; deflete à direita, até a Passagem Clodson Borges do Vale; deflete à esquerda, até a Trav. Rui Rebelo; deflete à direita, até o Rio Tapajós; daí pela margem esquerda do Rio Tapajós, acima, até a Av. São José; daí até a Av. Vila Caçula; deflete à esquerda, até a 1ª via e à direita por esta, até a Av. Vila Nova; deflete à esquerda, até a Trav. João Pessoa; deflete à direita, até a Av. Belém; deflete à esquerda, até a Trav. 15 de Agosto; deflete à direita, até a Passagem Manoel Miranda; deflete à esquerda, até a Rodovia Transamazônica; defletindo à direita por esta rodovia, até o ponto inicial desta descrição."

b) Zona Especial de Interesse Social I – Piracaná:

SETOR 1: "Tem início no ponto de coordenadas planas UTM: E=612.739,06 e N=9.531.125,29, junto a 4ª Travessa do Vale do Piracaná; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 67°13'59" com 555 metros; 58°41'50" com 241 metros; 341°32'55" com 79 metros; 67°56'20" com 399 metros (margem direita do Rio Piracaná); 107°26'38" com 77 metros; 172°50'01" com 119 metros; 220°27'29" com 380 metros; 135°54'07" com 127 metros; 248°30'16" com 153 metros; 329°32'40" com 263 metros e 240°36'55" com 720 metros, até a 4ª Travessa; daí deflete à direita por essa Travessa, até o ponto inicial desta descrição."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

SETOR 2: "Tem início do limite do loteamento Piraicanã I e II, ponto de coordenadas planas UTM: E=613.811,69 e N=9.530.996,97, daí segue limitando com o citado loteamento na direção sudeste, na distância de 586 metros. Deste ponto deflete à direita, nos seguintes azimutes planos e distâncias: 248°03'44" com 333 metros; 327°51'11" com 223 metros, até a lagoa; deflete à direita, limitando com a lagoa, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=613.580,81 e N=9.530.901,41; daí segue ao azimute plano 67°30'55" com 250 metros, até o ponto inicial desta descrição."

c) Zona Especial de Interesse Social I – Vitória Régia:

SETOR 1: "Inicia no ponto de coordenadas planas UTM: E=610.494,42 e N=9.530.118,31; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 44°23'13" com 1.075 metros; 130°40'39" com 100 metros; 220°11'20" com 672 metros; 132°17'32" com 67 metros; 225°39'38" com 393 metros e 308°37'01" com 210 metros, até o ponto inicial."

SETOR 2: "Inicia na Trav. Leopoldo M. Lobato, no limite do bairro do Aeroporto; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 37°50'47" com 410 metros; 121°41'06" com 78 metros e 218°33'49" com 430 metros, até a Trav. Leopoldo M. Lobato; daí deflete à direita, até o ponto inicial desta descrição."

d) Zona Especial de Interesse Social I – Buritizal

"Início na margem direita do Rio Tapajós, ponto de coordenadas planas UTM:

E=615.026,30 e N=9.525.296,89; daí segue ao azimute plano 118°04'15" com 113 metros, até a faixa de domínio da Rodovia Transamazônica; daí deflete à direita, na distância de 100 metros. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 167°39'32" com 59 metros; 245°38'36" com 130 metros; 199°27'47" com 62 metros; 227°49'46" com 120 metros; 287°06'55" com 61 metros; 251°39'22" com 76 metros; 226°28'35" com 197 metros; 233°15'53" com 137 metros e 323°19'28" com 58 metros, até a margem direita do Rio Tapajós; daí segue pela mesma margem do referido rio, abaixo, até o ponto inicial."

e) Zona Especial de Interesse Social – Nova Miritituba

"Tem início no ponto de coordenadas planas UTM: E= 616.622.12 e N=9.524.859,58; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 80°12'11" com 150 metros; 170°12'11" com 676 metros; 260°12'11" com 150 metros e 350°12'11" com 676 metros."

II – Zonas Especiais de Interesse Social II:

a) Zona Especial de Interesse Social II – Bom Jardim

"Inicia na Rodovia Transamazônica, no ponto à 100 metros, da margem direita do Igarapé Bom Jardim; daí segue pelo limite de 100 metros da margem direita do Igarapé Bom Jardim, abaixo, até o limite à 100 metros da margem esquerda do Rio Passa Tudo; daí segue pelo limite da faixa de 100 metros da margem esquerda do Rio Passa Tudo, até o limite da faixa de 100 metros da Rodovia Transamazônica; deflete à direita e segue pelo limite dessa faixa, até o acesso para o Loteamento Viva Itaituba; deflete à esquerda por esse acesso, até a Rodovia Transamazônica; daí até o ponto inicial desta descrição. Exclui-se desta zona o loteamento Viva Itaituba."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

b) Zona Especial de Interesse Social II – Aeroporto

“Tem início no limite do Bairro Maria Magdalena, no ponto de coordenadas planas UTM: E=611.244,86 e N=9.533.029,80. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 130°21'32” com 411 metros; 218°44'50” com 1.248 metros, (limitando com a ZPA do Aeroporto); daí segue limitando com o loteamento Wirland Freire, até o limite da ZPA do Aeroporto; daí segue limitando com a ZPA do Aeroporto, na distância de 616 metros. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 270°00'00” com 134 metros; 07°36'40” com 1.389 metros; 277°55'46” com 52 metros; 313°33'28” com 293 metros; 43°23'39” com 1.185 metros; 141°33'48” com 171 metros e 226°55'19” com 324 metros; daí segue limitando com o Bairro Maria Magdalena, até o ponto inicial desta descrição. Exclui-se desta descrição as áreas já loteadas.”

c) Zona Especial de Interesse Social II – Piracaná

“Tem início no ponto de coordenadas planas UTM: E=613.521,10 e N=9.529.858,73, situado no limite da Praia do Mangue; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 236°11'16” com 261 metros; 322°03'32” com 365 metros, até o limite de 50 metros da lagoa; daí segue por esse limite, até o limite do loteamento Piracaná I e II; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 147°37'36” com 177 metros; 68°03'44” com 332 metros; 61°41'33” com 270 metros e 150°22'50” com 203 metros; 55°37'43”, com 82 metros até o limite da faixa de 98 metros do Rio Tapajós, (ZIA do Tapajós); daí deflete à direita nos seguintes azimutes planos e distâncias: 215°37'38” com 767 metros; 265°15'16” com 328 metros; 188°50'11” com 222 metros; daí deflete à esquerda confrontando com a Praia do Mangue até a coordenada UTM: E=613.565,74 e N=9.530.143,49; deste, segue com azimute e distância de 234°01'23” com 180 metros; daí, deflete à esquerda com distância de 205 metros até o ponto inicial desta descrição.”

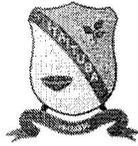
d) Zona Especial de Interesse Social II – Vitória Régia

“Tem início no limite da ZIA do Piracaná com a ZPA do Aeroporto; daí segue limitando com a ZIA do Piracaná, até o limite da ZEIS I do Piracaná; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 16°32'55” com 79 metros; 240°10'33” com 242 metros; 245°32'31” com 1.166 metros; 209°21'43” com 66 metros; 137°28'28” com 40 metros; 238°27'59” com 288 metros; 329°10'06” com 298 metros; 36°49'48” com 130 metros; 316°01'34” com 353 metros; 38°33'49” com 391 metros; 301°41'06” com 79 metros e 40°35'25” com 752 metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição.”

e) Zona Especial de Interesse Social II – Santo Antônio

“Tem início no ponto de coordenadas planas UTM: E=615.591,60 e N=9.525.115,19, situado no limite da APP de um afluente do Igarapé Santo Antonio; daí segue limitando com essa APP da margem direita e limite da APP do Igarapé Santo Antonio, margem esquerda, acima, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=615.820,79 e N=9.524.258,97. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 273°20'36” com 166 metros; 03°14'34” com 592 metros; 265°40'23” com 57 metros; 10°20'22” com 112 metros e 338°08'38” com 160 metros, até o ponto inicial.”

f) Zona Especial de Interesse Social II – Transamazônica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

"Inicia no ponto de coordenadas planas UTM: E=615,369,95 e N=9.524.019,40, situado no limite do loteamento e a 130 metros da faixa de domínio da Rodovia Transamazônica; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 183°16'16" com 569 metros e 270°20'47" com 896 metros, até o limite da AMA (área de marinha e acrescidos); daí deflete à direita, segue limitando com a AMA, até o limite do loteamento Jardim do Éden; deflete à direita por esse limite, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=615.015.92 e N=9.524.188,19; daí segue ao azimute plano 153°23'44" com 147 metros; daí por uma semi-círculo inverso de 50 metros de raio, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=615.177,57 e N=9.524.022,42. Deste ponto segue ao azimute plano 90°54'06" com 192 metros, até o ponto inicial."

Art. 73. As Zonas de Corredor de Tráfego – ZCTR ficam delimitadas conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zona Corredor de Tráfego I – BR-230

SETOR 1: "Tem como ponto de partida a interseção dessa via estrutural com a 3ª Rua da Paz, abrangendo todos os lotes lindeiros à via, até atingir a Avenida Nova de Santana."

SETOR 2: "Formada pela Rodovia Transamazônica, abrangendo todos os lotes lindeiros à via, no trecho da ZI I (Zona Industrial I), até o limite das ZIAS do Buritizal e das Docas e pela Rua Principal de acesso ao Jardim do Éden, limitando com a ZIA Buritizal."

II – Zona Corredor de Tráfego II:

a) Zona de Corredor de Tráfego II – Avenida Nova de Santana

"Tem como ponto de partida a interseção com a Travessa João Pessoa, segue pela Avenida Nova de Santana abrangendo todos os lotes lindeiros à via, até atingir a ZCTR I – BR - 230."

b) Zona de Corredor de Tráfego II – Avenida Marechal Rondon

"Tem como ponto de partida a interseção com a ZCTR I - BR - 230, segue pela Avenida Marechal Rondon abrangendo todos os lotes lindeiros à via, até atingir a interseção com o prolongamento da ZIHP, segue pelo limite da ZIHP até a Avenida Dr. Hugo de Mendonça, segue por esta até a 5ª Travessa – Jerônimo Belfort, abrangendo as quadras limitadas por essas vias, até a interseção com a Estrada do 53º BIS, segue por esta via, abrangendo todos os lotes lindeiros até a interseção com a Travessa das Flores."

b) Zona de Corredor de Tráfego II – Avenida Maranhão

"Tem como ponto de partida a BR-230, abrangendo todos os lotes lindeiros à Avenida, até atingir o seu cruzamento com a Travessa Carlos Sarmiento."

Art. 74. A Zona Industrial – ZI em Itaituba fica delimitada em acordo com as seguintes confrontações e limites:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I – Zona Industrial 1:

“Tem início na Rodovia Transamazônica, no limite do perímetro urbano; daí segue pelo limite do perímetro urbano, sentido horário, até o limite da faixa de 100 metros da margem direita do Igarapé Bom Jardim; daí deflete à direita limitando por essa faixa, até a Rodovia Transamazônica; segue por essa Rodovia, até o acesso para o loteamento Viva Itaituba; deflete à direita por esse acesso na distância de 100 metros; daí deflete à direita, segue pelo limite da faixa de 100 metros da Rodovia Transamazônica, até o limite à 100 metros, da margem do Rio Passa Tudo; daí à direita, até a Rodovia Transamazônica; daí deflete à esquerda por essa Rodovia, até atingir o ponto inicial desta descrição.”

II – Zona Industrial 2:

SETOR 1: “Inicia na margem esquerda do Rio Tapajós, à 100 metros da margem direita do Rio Passa Tudo; daí segue pela margem esquerda do Rio Tapajós, acima, na distância de 150 metros. Deste ponto deflete à direita, até a estrada do 53° Bis; daí deflete à direita por essa estrada, na distância de 50 metros. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 338°40'26” com 96 metros; 67°20'52” com 87 metros e 159°02'51” com 46 metros, situado à 50 metros da Estrada do 53° Bis; daí deflete à esquerda, limitando pela faixa de 50 metros da estrada, na distância de 235 metros. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 2°31'24” com 275 metros e 89°55'00” com 310 metros, até o limite da faixa de 100 metros da margem direita do Rio Passa tudo; daí segue por esse limite da margem, abaixo, até a Estrada do 53° BIS; defletindo à direita por essa estrada, até o limite da faixa de 100 metros da margem direita do Rio Passa Tudo; daí segue por esse limite, até o ponto inicial desta descrição.”

SETOR 2: “Inicia junto a Estrada do 53° BIS, ponto da confluência com a Avenida Tapajós, que dá acesso ao Loteamento Residencial Campo Belo; daí segue pela Estrada do 53° BIS, na distância de 235 metros; deste ponto deflete à direita, com ângulo interno de 90°, até a margem do Rio Tapajós; daí segue pelo Rio Tapajós, acima, na distância de 247 metros, limitando com a Praia do Índio (Gleba B), com os seguintes azimutes e distâncias 358°48'55”, com 64 metros; 317°31'51” com 37 metros até atingir o ponto inicial desta descrição.”

Art. 75. A Zona Industrial – ZI em Miritituba fica delimitada em acordo com as seguintes confrontações e limites:

I – Zona Industrial 1:

“Inicia no ponto de coordenadas planas UTM: E=616.462,50 e N=9.525.535,83, situado à 70 metros da via de acesso atual as estações de transbordo, no limite da légua patrimonial; daí segue pelo limite da légua patrimonial, até o ponto de coordenadas planas UTM: E=615.871,76 e N=9.523.552,87. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 243°14'04” com 158 metros; 271°53'49” com 425 metros, (neste trecho cruza a Rodovia Transamazônica, 03°16'16” com 569 metros (paralelo a rodovia) e 90°55'01” com 130 metros, até a Rodovia Transamazônica; deflete à esquerda pela rodovia na distância de 87 metros. Deste ponto deflete



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

à direita cruzando a rodovia na distância de 140 metros; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $03^{\circ}44'23''$ com 175 metros e $93^{\circ}20'32''$ com 166 metros, até o limite da APP do Igarapé Santo Antonio; daí segue limitando com a APP e mais além até o ponto de coordenadas planas UTM: E=616.479,43 e N=9.524.310,12. Deste ponto segue ao azimute plano $350^{\circ}39'21''$ com 573 metros, até o limite da faixa de 70 metros da via de acesso atual as estações de transbordo; seguindo por esse limite, até o ponto inicial."

II – Zona Industrial 2:

"Inicia na margem direita do Rio Tapajós, no ponto extremo norte do limite do perímetro urbano de Miritituba; daí segue pelos limites do perímetro urbano, até a Rodovia Transamazônica; deflete à direita pela Rodovia transamazônica, na distância de 3.130 metros. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $92^{\circ}05'11''$ com 267 metros e $43^{\circ}14'04''$ com 158 metros, até o limite da légua patrimonial, ponto de coordenadas planas UTM: E=616.462,50 e N=9.525.535,83, situa a 70 metros da via de acesso atual as estações de transbordo; segue por esse limite na distância de 727 metros. Deste ponto segue ao azimute plano $301^{\circ}04'13''$, na distância de 1.570 metros, até o limite da AMA (Área de Marinha e Acrescidos); deflete à direita por esse limite e depois pela margem direita do Rio Tapajós, até atingir o ponto inicial."

Art. 76. A Zona de Proteção Aeroviária – ZPA – fica delimitada em acordo com as seguintes confrontações e limites:

I – A Zona de Proteção Aeroviária – ZPA

"Inicia na Rodovia Transamazônica, na confluência com a 1ª Rua do Bairro Jardim Aeroporto; daí segue pela 1ª Rua do Bairro Jardim Aeroporto, na distância de 150 metros. Deste ponto, segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $38^{\circ}08'49''$ com 2.932 metros; $127^{\circ}31'30''$ com 936 metros; $220^{\circ}10'26''$ com 797 metros; $217^{\circ}27'11''$ com 881 metros; $224^{\circ}23'13''$ com 1.075 metros e $260^{\circ}03'58''$ com 290 metros, até a Rodovia Transamazônica; daí deflete à direita por esta rodovia, até atingir o ponto inicial desta descrição."

Art. 77. As Zonas de Tratamento de Esgotos - ZETE ficam delimitadas com as seguintes confrontações e limites:

I – Zona de Estação de Tratamento de Esgotos de Itaituba

"Tem início no limite ponto extremo norte do loteamento Piracaná I e II. Deste ponto segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: $60^{\circ}56'35''$ com 77 metros; $6^{\circ}30'12''$ com 279 metros; $99^{\circ}15'50''$ com 158 metros; $71^{\circ}47'45''$ com 195 metros; $161^{\circ}44'33''$ com 300 metros; $88^{\circ}01'02''$ com 218 metros; $222^{\circ}26'58''$ com 810 metros; $295^{\circ}30'54''$ com 98 metros e $346^{\circ}29'45''$ com 496 metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição."

II – Zona de Estação de Tratamento de Esgotos de Miritituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

"Inicia no ponto de coordenadas planas UTM: E=616.487,83 e N=9.525.468,73; daí segue nos seguintes azimutes planos e distâncias: 118°46'15" com 300 metros; 208°46'15" com 300 metros; 298°46'15" com 300 metros e 28°46'15" com 300 metros."

TÍTULO IV
DA OCUPAÇÃO

CAPÍTULO I
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 78. A ocupação do solo é aferida pela quantidade, intensidade e disponibilidade de área a ser construída.

§ 1º. O critério básico para a gradação dos parâmetros da Ocupação do Solo Urbano é a função social da propriedade, a compatibilidade com a vizinhança, a capacidade e funcionalidade da via e a disponibilidade de infraestrutura local.

§ 2º. Na ocupação do solo deverá ser observada a infraestrutura da via existente, assim como a zona em que se localiza o imóvel. Caso ocorra incompatibilidade entre a análise dos artigos 76 e 77 desta Lei, será considerada a situação mais restritiva.

§ 3º. Para efeito da Ocupação do Solo, as vias e logradouros públicos, ou seus trechos, ficam classificados de acordo com sua disponibilidade de infraestrutura urbana nos seguintes padrões:

- I – PRECÁRIO;
- II – MÍNIMO;
- III – MÉDIO;
- IV – ALTO.

Art. 79. As Vias Públicas ou seus trechos, sem Infraestrutura Urbana Mínima configuram o padrão PRECÁRIO.

Art. 80. As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam Infraestrutura Urbana Mínima configuram o padrão MÍNIMO.

Art. 81. As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam Infraestrutura Urbana Básica, configuram o padrão MÉDIO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 82. As Vias Públicas ou seus trechos, que possuam as exigências do padrão Médio e Largura da Via maior que 15 m (quinze metros) para as vias existentes com acesso direto à Via Principal ou Via Estrutural configuram o padrão Alto.

Art. 83. A cada padrão de Via Pública está relacionado um Coeficiente de Aproveitamento.

§ 1º. Para os padrões PRECÁRIO e MÍNIMO, o Coeficiente de Aproveitamento máximo é igual a 1 (um).

§ 2º. Para o padrão MÉDIO, o Coeficiente de Aproveitamento máximo é igual a 2 (dois).

§ 3º. Para o padrão ALTO, o Coeficiente de Aproveitamento máximo é igual a 3 (três).

PADRÃO DE INFRAESTRUTURA	INFRAESTRUTURA EXISTENTE	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO
PRECÁRIO	-sem Infraestrutura Urbana Mínima	1(um)
MÍNIMO	Infraestrutura Urbana Mínima consiste em: - Arruamento - Rede de distribuição de água potável ou poço artesiano - Tratamento individual de esgotos sanitários com fossa séptica e sumidouro - Rede de Energia Elétrica - Iluminação Pública	1(um)
MÉDIO	- Infraestrutura Urbana Básica: - Arruamento - Rede de distribuição de água potável ou poço artesiano - Rede de coleta e tratamento coletivo de esgotos sanitários ou tratamento individual com fossa séptica e sumidouro - Rede de Energia Elétrica - Iluminação Pública - Rede de Drenagem de Águas Pluviais - Pavimentação	2(dois)
ALTO	- Infraestrutura Urbana Básica - Largura da via maior que 15 m (quinze metros) - Acesso direto à Via Principal ou Estrutural	3(três)

Art. 84. Os índices urbanísticos, para cada Zona Urbana, encontram-se determinados na tabela a seguir:

Zonas	Taxa de Ocupação Máxima	Coeficiente de Permeabilidade Mínimo (CP)	Cobertura Vegetal Arbórea Mínima	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA)	Coeficiente de Aproveitamento Mínimo	Potencial Construtivo (PO)	Potencial Construtivo Excedente	Gabarito de Altura Máxima*
-------	-------------------------	---	----------------------------------	---	--------------------------------------	----------------------------	---------------------------------	----------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

	(TO)							
ZUM	75%	0,20	-	2,00	0,25	1,00	1,00	24
ZUM I	60%	0,30	-	1,00	0,25	1,00	-	24
ZUM II	40%	0,50	-	1,00	0,25	1,00	-	24
ZEX	75%	0,20	-	2,00	0,25	1,00	1,00	24
ZIA	5%	0,90	0,60	0,10	0,00	0,10	-	3
ZIHP	75%	0,20	-	2,00	0,50	1,00	1,00	5
ZEIS I	75%	0,20	-	1,00	0,00	1,00	-	3
ZEIS II	75%	0,20	-	1,00	0,00	1,00	-	3
ZCTR I	75%	0,15	-	3,00	0,50	1,00	2,00	12
ZCTR II	75%	0,15	-	3,00	0,50	1,00	2,00	12
ZI 1	75%	0,20	-	-	0,25	-	-	12
ZI 2	75%	0,20	-	-	0,25	-	-	12
ZAM	0%	1,00	-	-	-	-	-	-
ZPA	Índice urbanístico definidos pela INFRAERO							
ZETE	Índice urbanístico definidos pelo Projeto da Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários							

* Gabarito de altura máxima expresso em número de pavimentos.

Art. 85. O Município exigirá vagas de estacionamento em função da classificação dos usos e das zonas urbanas.

§ 1º. As atividades e empreendimentos deverão destinar área mínima de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída, salvo exigências diferenciadas para as Zonas Urbanas Especiais.

§ 2º. As residências unifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento, qualquer que seja a sua área construída.

§ 3º. Os empreendimentos residenciais multifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração de área privada por unidade autônoma residencial que o compõe.

§ 4º. Nas Zonas de Uso Múltiplo de Permeabilidade Restrita I e II (ZUM I e II) a exigência de área de estacionamento será facultativa, quando o cálculo do número de vagas for igual ou inferior a 12 (doze) unidades, exceto para empreendimentos de uso residencial.

§ 5º. Na Zona de Interesse Histórico e Paisagístico será tolerado que as vagas de estacionamento definidas na presente lei, estejam a uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) da edificação.

§ 6º. Será facultativo o cumprimento da exigência de vagas de estacionamento para as atividades e empreendimentos situados na Zona de Interesse Social I (ZEIS I).



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

§ 7º. Nas demais zonas não relacionadas nos parágrafos anteriores, a exigência de estacionamento será facultativa quando o cálculo do número de vagas for igual ou inferior a 8 (oito) unidades, exceto para as Zonas de Corredores de Tráfego I (ZCTR I).

§ 8º. Nos acréscimos ou ampliações das edificações enquadradas nos parágrafos primeiro e quarto deste artigo, o cálculo do número de vagas de estacionamento deverá ser feito em função da área total do empreendimento.

§ 9º. Nos acréscimos ou ampliações à edificações construídas antes da publicação da presente lei, o número de vagas de estacionamento será calculado de acordo com a área a ser ampliada.

§ 10. Nos casos de reformas em edificações existentes, não serão aplicadas as exigências de vagas de estacionamento.

§ 11. Na regularização das edificações, ou ampliação destas, serão aplicadas as exigências da presente lei, sobre a área total da edificação.

§ 12. As demais exigências de vagas de estacionamento estão relacionadas no Anexo desta lei, devendo ser observado, no que couber, o Código de Obras do município.

**TÍTULO VI
DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA**

**CAPÍTULO I
DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA**

**Seção I
Da classificação das vias**

Art. 86. De acordo com as características funcionais e físicas do sistema viário urbano ficam estabelecidas 05 (cinco) classes de vias, com seus respectivos padrões geométricos:

I – Estruturais – 25 a 30 metros;

II – Principais – 19 a 24 metros;

III – Coletoras - 12 a 15 metros;

IV – Locais – 12 a 15 metros;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

V – Especiais – Até 12 metros.

§ 1º. As vias Principais se diferenciam das Coletoras pela sua comunicação direta com vias Estruturais ou da mesma categoria.

§ 2º. As vias Coletoras se diferenciam das Locais pela sua comunicação direta com vias Principais ou da mesma categoria.

§ 3º. A classificação de Vias Especiais só é considerada para aquelas localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social I (ZEIS I), para efeitos de regularização fundiária, desde que sua largura faça parte do parcelamento urbanístico do Plano específico de regularização fundiária.

§ 4º. Para novos loteamentos, os padrões geométricos a serem adotados para as vias deverão ser conforme as diretrizes urbanísticas definidas pelo setor competente do Município, observadas as exigências da lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 87. Integram a caixa viária:

I – Leito carroçável – destinado ao trânsito de veículos;

II – Passeios adjacentes – destinados ao trânsito de pedestres;

III – Canteiros centrais;

IV – Ciclovias e ciclofaixas;

V – Calçada de transição entre o leito carroçável e o passeio para transposição das ciclovias;

VI – Faixa de estacionamento de veículos.

Parágrafo único. A largura mínima dos passeios adjacentes que integram a caixa viária é de 2 (dois) metros, exceto nas vias especiais.

Seção II

Das Vias Estruturais

Art. 88. Integram a classe de Vias Estruturais as seguintes vias públicas urbanas:

I - BR-230 - Transamazônica, no trecho dentro do perímetro urbano de Itaituba.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Seção II

Das Vias Principais

Art. 89. Integram a classe de Vias Principais as seguintes vias públicas urbanas:

I - Av. Nova de Santana em toda sua extensão;

II - Av. Getúlio Vargas em toda sua extensão;

III - Av. São José em toda sua extensão;

IV - Trav. João Pessoa, no trecho compreendido entre a Av. Nova de Santana e a Av. Hugo de Mendonça;

V - Av. Caçula, no trecho: da Av. Hugo de Mendonça, até a Av. São José;

VI - Av. Marechal Rondon em toda sua extensão;

VII - Estrada do 53° BIS no seu trecho dentro do perímetro urbano de Itaituba;

VIII - Travessa das Flores em toda sua extensão;

IX - 4ª Rua em toda sua extensão;

X - Avenida Maranhão em toda sua extensão;

XI - 34ª Rua Av. Manoel Alexandre em toda sua extensão;

XII - 33ª Rua João Por Deus de Lima, que é a continuação da 34ª Rua;

XIII - 23ª Rua Av. Riomar T.V. Lages, trecho: Rod. Transamazônica até a Trav. João Pessoa;

XIV - 1ª Rua (próximo ao Aeroporto) em toda sua extensão;

XV - Avenida Tapajós e acesso ao Residencial Campo Belo em toda sua extensão;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

XVI - Avenida Mundurukus (Residencial Campo Belo) trecho: Avenida Campo Belo e Travessa 6;

XVII - Avenida Campo Belo (Residencial Campo Belo) trecho: Av. Mundurukus e Rua 34;

XVIII - Avenida principal do Residencial Piracaná I e II

XIX - Avenida Francisco Macedo, trecho: Residencial Piracaná I e II.

Art. 90. Integram a classe de Vias Principais as seguintes vias públicas urbanas planejadas:

I – Via Principal Planejada Leste:

“Continuação da Avenida Maranhão, até a Via Principal do Residencial Piracaná I e II;
Depois: da 29ª Rua Av. Francisco Macedo, até o ponto extremo norte do Loteamento Maria Magdalena; deflete à esquerda, até a 1ª Rua;”

II – Via Principal Planejada Oeste 1:

“Inicia na Rodovia BR-230 Transamazônica, defronte ao acesso para o Aeroporto, passando pela última rua do Residencial Viva Itaituba, indo até a confluência da Avenida Mundurukus com a Travessa 6 do Residencial Campo Belo;”

III - Via Principal Planejada Oeste 2:

“Continuação da Avenida Campo Belo, até a BR-230 Transamazônica;”

IV – Via Principal Planejada Oeste 3:

“Limite do perímetro urbano “Estrada do Marco” no trecho: Estrada do 53º BIS, até Rodovia BR-230 Transamazônica.”

Seção III

Das Vias Coletoras

Art. 91. Integram a classe de Vias Coletoras as seguintes vias públicas urbanas:

I - 29ª Rua Av. Francisco Macedo, trecho: da BR-230 Transamazônica, até o Residencial Piracaná I e II;

II - Travessa 13 de Maio, da Avenida Nova de Santana, até a 34ª Rua Av. Manoel Alexandre;

III - Travessa João Pessoa, da Av. Nova Santana, até a 34ª Rua Av. Manoel Alexandre;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

IV - Rua Dallas, da BR-230 Transamazônica, até a 5ª Travessa;

V - 5ª Travessa, da Rua Dallas, até a Travessa das Flores;

VI - Travessa Transgalego, da Travessa das Flores, até a 11ª Rua;

VII - 11ª Rua: da Travessa Transgalego até seu final; deflete à esquerda até a Rua D. Pedro I; deflete à esquerda até a 8ª Travessa;

VIII - 8ª Travessa: da Rua D. Pedro I, até a Estrada do 53º BIS.

Seção IV

Das Vias Especiais

Art. 92. Integram a classe de Vias Especiais as vias públicas urbanas localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social I (ZEIS I), desde que sua largura faça parte do parcelamento urbanístico do Plano específico de regularização fundiária.

Seção V

Das Vias Locais

Art. 93. Integram a classe de Vias Locais todas as vias públicas urbanas existentes na data de publicação desta Lei, não relacionadas nas demais classes.

Art. 94. A modificação da denominação das vias públicas não altera a sua classificação.

Art. 95. A alteração da classificação das vias urbanas dar-se-á através de Lei, após análise pela Câmara Técnica específica do Conselho Municipal da Cidade – COMCID, sob a coordenação do órgão central do sistema de planejamento municipal.

Art. 96. A classificação das vias públicas urbanas em novos loteamentos será estabelecida pelo Executivo através do seu órgão competente, observadas as diretrizes da lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. As vias públicas urbanas planejadas, independente de sua classificação, constituem-se em parâmetro que deverá ser obedecido na definição de diretrizes para novos loteamentos, devendo constar em seu projeto de arruamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 97. O poder executivo municipal deverá viabilizar estudos, levantamentos e demais instrumentos necessários para regulação urbanística dos distritos, compatibilizando com princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei, no Plano Diretor, na lei de Parcelamento do Solo Urbano, no Código de Obras e demais legislação urbanística do município.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Seção I
Da Notificação

Art. 98. A falta de cumprimento das disposições desta Lei, bem como de qualquer exigência acessória para regularização do projeto ou de obra, verificada no exercício da fiscalização, será comunicada pessoalmente ao interessado por meio de notificação.

§ 1º. A notificação deverá conter as seguintes informações:

- I - o nome do titular da propriedade e do responsável técnico pelas obras, se houver;
- II - o endereço da obra;
- III - a identificação da irregularidade cometida;
- IV - as exigências requeridas;
- V - o prazo para cumprimento das exigências;
- VI - a identificação e assinatura do fiscal e do notificado;
- VII - a data e a hora da entrega da notificação.

§ 2º. No caso de não localização do notificado, a notificação poderá ser afixada no local da obra, justificando-se a impossibilidade da entrega pessoal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 99. O interessado terá um prazo de até 15 (quinze) dias para legalizar a obra ou efetuar a sua modificação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias quando solicitado pelo interessado e desde que aceito pelo órgão competente do Município,

Parágrafo Único. Esgotado o prazo para cumprimento da exigência especificado na notificação e a mesma não sendo cumprida, será lavrado auto de infração.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 100. O infrator será imediatamente autuado, não cabendo notificação prevista no artigo 94 desta Lei, quando iniciar obra sem a devida licença para início das obras emitida pelo órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano.

Art. 101. O auto de infração deverá conter as seguintes informações:

I - o nome do titular da propriedade e do responsável técnico pela obra, quando houver;

II - o endereço da obra;

III - a data da ocorrência;

IV - a descrição da infração cometida;

V - a penalidade decorrente;

VI - a intimação para correção da irregularidade;

VII - o prazo para apresentação da defesa;

VIII - a identificação e assinatura do autuado e do autuante.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem tampouco, a aceitação dos seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 102. A comunicação do auto de infração será feita mediante comunicação pessoal com a assinatura de termo de recebimento pelo infrator.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo Único. Na impossibilidade da comunicação pessoal, poderá ser adotada uma das alternativas para comunicar-se com o infrator:

- I - afixação de notícia no local da obra;
- II - carta registrada enviada ao interessado, com aviso de recebimento ou não;
- III - publicação no diário oficial do Município ou no meio oficial que o Município se utiliza.

Art. 103. O auto de infração não poderá ser lavrado em consequência de despacho ou requisição, devendo sua lavratura ser precedida de verificação de servidor autorizado para fiscalização.

Seção III

Da Defesa do Autuado

Art. 104. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados a partir do primeiro dia seguinte da data do recebimento do auto de infração, ou da publicação do auto de infração quando o autuado não foi localizado para a devida citação.

§ 1º. A defesa será feita por meio de petição onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, mencionando obrigatoriamente:

- I - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- II - o objetivo visado em sua defesa;
- III - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

§ 2º. Recebida a defesa do autuado, a autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 3º. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da solicitação do parecer pela autoridade administrativa .



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 4º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do parecer da Procuradoria Geral do Município, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 105. O autuado será notificado da decisão através do diário oficial do Município ou pelo meio em que o Município se utiliza.

Art. 106. Será dada oportunidade ao autuado de recorrer da decisão a uma instância superior desde que o faça em um prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do primeiro dia seguinte da data da comunicação ou da publicação da decisão sobre a aplicação da penalidade.

Art. 107. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as sanções pelo órgão municipal competente.

Seção IV

Das Sanções

Art. 108. No exercício do poder de polícia, serão aplicadas pelo órgão ou setor municipal competente, através de ato administrativo, nos casos de violação das disposições desta Lei, as seguintes sanções ao infrator:

I - embargo;

II - multa;

III - cassação da licença para início das obras.

§ 1º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º. A aplicação de sanções de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 109. Aplica-se o embargo às obras nos casos de:

I - obras em andamento sem projeto aprovado, nos termos da Lei;

II - risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 1º. O embargo será comunicado ao interessado estabelecendo se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 2º. O embargo deverá ser precedido de vistoria feita pelo órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano.

Art. 110. Aplica-se a cassação da licença para início das obras nos seguintes casos:

I - impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo às obras;

II - reincidência da infração.

Art. 111. Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos:

I - início ou execução de obras sem licença do órgão ou setor municipal competente;

II - execução de obras em desacordo com o projeto aprovado;

III - ausência no local das obras do projeto aprovado ou de licença para início das obras;

§ 1º. As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do país, pelo seu valor nominal, corrigido pela UFM – Unidade Fiscal do Município, indexador oficial do Município, vigente na data do seu recolhimento, conforme estabelecido na lei municipal ou em seu regulamento.

§ 2º. Para definição dos respectivos valores das multas será levada em conta a gravidade da infração.

§ 3º. Nos casos de reincidência, as multas serão acrescidas, em cada reincidência, de 20% (vinte por cento) do seu valor original.

§ 4º. A importância da multa sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento) se for paga até 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração.

§ 5º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 112. Além das sanções previstas no artigo 109 originadas das infrações por falta de atendimento das exigências contidas nos artigos 106 e 107 desta lei, serão aplicadas outras sanções de acordo com o grau de infração nos seguintes casos:

I - quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades, e não cumpridas a exigências no prazo definido pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Notificação, será lavrado auto de infração com multa equivalente a 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município);

II - quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades, e não cumpridas a exigências no prazo definido pela Notificação, será lavrado auto de infração com multa equivalente a 50 UFMs (Unidade Fiscal do Município);

III - quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades, e não cumpridas a exigências no prazo definido pela Notificação, será lavrado auto de infração com multa equivalente a 100 UFMs (Unidade Fiscal do Município);

§ 1º. Na reincidência de quaisquer irregularidades especificadas nos incisos I a III do caput deste artigo, a multa será acrescida de 20% (vinte por cento);

§ 2º. Na segunda reincidência de quaisquer irregularidades especificadas nos incisos I a III do caput deste artigo, além do acréscimo da multa em 20% (vinte por cento), o Município poderá embargar a obra ou até mesmo cassar a licença sem direito a qualquer indenização ao infrator.

Seção V

Das Infrações, das Medidas Administrativas e Multas

Art. 113. Os valores das multas aplicadas encontram-se no quadro abaixo sem prejuízo das demais sanções cabíveis em função de lei federal, estadual ou municipal pertinente.

Alínea	Descrição da infração	Pela Ordem - Medida Administrativa	Exigências ou Multas	Prazos em Dias
a)	Ausência no local das obras do projeto aprovado ou da licença para início das obras	1ª Notificação	Regularização	15
b)	Não atender a notificação para regularização das pendências no prazo determinado.	2ª Auto de Infração	De 05 a 50 UFMs	15
c)	Vencida o prazo da notificação e não atendidas suas exigências em até 15 (quinze) dias após seu vencimento.	3ª Embargo das Obras.	De 51 a 100 UFMs	15
d)	Ausência no local das obras do projeto aprovado	1ª Notificação 2ª Auto de Infração	De 05 a 50 UFMs acrescido de 20%.	15



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

	ou de licença para início das obras – Reincidência.			
e)	Ausência no local das obras do projeto aprovado ou de licença para início das obras – Segunda Reincidência.	1ª Notificação 2ª Cassação da Licença	De 05 a 50 UFMs acrescido de 40%.	15
f)	Execução de obras em desacordo com o projeto aprovado;	1ª Notificação 2ª Embargo da Obra	Regularização e multa 101a500 UFMs	15
g)	Execução de obras em desacordo com o projeto aprovado – Reincidência.	1ª Notificação 2ª Cassação da Licença.	De 101 a 500 UFMs acrescido de 20%.	15
h)	Impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo às obras	1ª Notificação 2ª Cassação da Licença.	De 501 a 1000 UFMs	15
i)	Início ou execução de obras sem licença do órgão ou setor municipal competente;	1ª Notificação 2ª Embargo da Obra	De 1001 a 3000 UFMs	15
j)	Não Apresentação do Alvará de Licença e da(s) ART ou RRT do(s) responsável(eis) pela execução das obras.	1ª Notificação	Regularização	15
l)	Reincidência da alínea "j"	1ª Notificação 2ª Embargo da Obra	De 05 a 50 UFMs acrescido de 20%.	15
m)	Segunda Reincidência da alínea "j"	1ª Notificação 2ª Cassação da Licença.	De 05 a 50 UFMs acrescido de 40%.	15

§ 1º. A Notificação sempre será precedida como a primeira medida administrativa a ser tomada pelo órgão da administração, para que o Infrator Autuado exerça seu direito de defesa nos prazos nela definido, exceto quando da aplicação das 2ª e 3ª medidas sejam decretadas pelo setor responsável do município em razão do não atendimento ou da não regularização das irregularidades apontadas na Notificação, ou quando as alegações ou a defesa apresentada pelo infrator forem julgadas insuficientes ou improcedentes pelo Município.

§ 2º. Os prazos para atender as notificações pelo notificado será aquele que constar na notificação, e o início da contagem do prazo será a partir do primeiro dia seguinte da data do recebimento da Notificação.

Art. 114. Integram a presente lei os seguintes mapas, que expressam graficamente os limites das zonas com seus respectivos nomes e a discriminação e classificação das vias públicas urbanas:

- a) Anexo II – Mapa do Zoneamento de Itaituba, na escala 1:11.000;
- b) Anexo III – Mapa do Zoneamento de Miritituba, na escala 1:10.000;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

c) Anexo IV – Mapa da Hierarquização Viária de Itaituba, na escala 1:11.000.

Art. 115. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em 21 de dezembro de 2015.

ELIENE NUNES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.


Francisco Erisvan Bezerra Gomes
Secretário Municipal de Administração